



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 70ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 70ª (SEPTUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2023.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 127/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora "Elisangela Andréia Barbosa Villar".

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 388/2022, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, declara de Utilidade Pública a "Instituição Azulosa" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 129/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e da outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 223/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no município de Sorocaba.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 137/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Municipal de Educação Básica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 62/2023, do Edil José Vinícius Campos Aith, dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis no âmbito da rede de saúde pública e privada do Município de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3 - Projeto de Lei nº 154/2023, do Edil Rodrigo Piveta Berno, autoriza o Poder Executivo à criação de “Pesqueiro Público” em parques da cidade, dentro do Município de Sorocaba e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 270/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o Programa de Incentivo à Produção de Biogás no Município de Sorocaba e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 6 DE NOVEMBRO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
- *Presidente*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 127 /2023.

"Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora 'Elisangela Andréia Barbosa Villar'."

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadã Sorocabana a Ilustríssima Senhora "Elisangela Andréia Barbosa Villar", pelos relevantes serviços prestados à sociedade sorocabana.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de Setembro de 2023.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 04/09/2023 09:01:28-27



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Elisangela Andréia Barbosa Villar, nasceu na cidade de São Paulo, todavia foi em Sorocaba que encontrou não apenas um lar, mas uma comunidade calorosa e acolhedora que se tornou a sua verdadeira família.

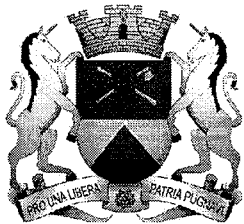
Há 16 anos a homenageada tomou a decisão de adotar Sorocaba como sua cidade, e, desde então, teve o privilégio de formar raízes profundas neste solo.

Assim foi que a homenageada passou a laborar ativamente numa das mais renomadas e conhecidas imobiliárias da nossa cidade, a Mendes Ortega, local em que pôde aprender com um dos melhores e mais experientes corretores de imóveis desta cidade, Sr. Marcus Ortega, Conselheiro Efetivo do CRECI/SP.

Nesse sentido, Elisangela passou a realizar sonhos e contribuir para as conquistas de seus muitos clientes, atendendo grandes empresas multinacionais, como YKK, Toyota, Huawei, CBA e Pepsico. Isso além de trazer para Sorocaba inúmeros colaboradores, impulsionando a empregabilidade, geração de renda e consumo na cidade.

No seu papel como gerente imobiliária de locação, testemunhou o crescimento contínuo de Sorocaba, vendo a alta rotatividade de novos imóveis e moradores, muitos dos quais inicialmente planejavam ficar por apenas 12 meses, mas acabam se apaixonando tanto por Sorocaba que decidem investir e construir suas vidas aqui de forma permanente.

A homenageada é bacharel em Administração, bem como, em um nobre gesto de altruísmo anual, brinda o mês de dezembro com uma média de cinquenta cestas básicas entregues com devoção à Igreja São Judas, além de distribuir panetones solidários com amoroso zelo aos idosos da nossa amada cidade de Sorocaba.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

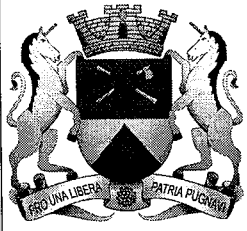
Sua benevolência é digna de reconhecimento e merece ser celebrada com esta singela homenagem do parlamento sorocabano.

Diante do exposto, solicito o apoio dos pares para a outorga deste importantíssimo e distintíssimo Título de Cidadã Sorocabana à Sra. Elisangela Andréia Barbosa Villar.

S/S., 26 de Setembro de 2023.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 127/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que “Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã Sorocabana à Ilustríssima Senhora **“ELISANGELA ANDRÉIA BARBOSA VILLAR”**”.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

“Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;”

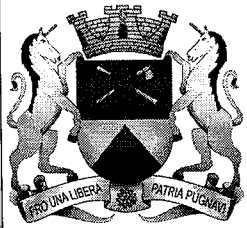
Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, “Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão”, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

“Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: “**CIDADÃO SOROCABANO**”, “**CIDADÃO BENEMÉRITO**”, e “**CIDADÃO EMÉRITO**”, a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e **que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba**. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de “**CIDADÃO SOROCABANO**”, fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de “**CIDADÃO BENEMÉRITO**”, fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de “Cidadão Sorocabano”, e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de “**CIDADÃO EMÉRITO**” fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da **maioria absoluta** dos membros da Câmara." (g.n)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado não seja natural de Sorocaba (§1º do art. 1º), e, ainda, que ele tenha atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, "caput").

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa assinada pelo nobre edil às fls. 03/04, a qual possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposição foi subscrita por 11 (onze) vereadores (fls. 02).

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **8º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 6 de outubro de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² "Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 127/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadã sorocabana a Ilustríssima Senhora “Elisangela Andréia Barbosa Villar”.*

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 16 de outubro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 388/2022

**Declara de Utilidade Pública a
“INSTITUIÇÃO AZULOSA” e dá outras
providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “INSTITUIÇÃO AZULOSA”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de Dezembro de 2022.



Vitão do Cachorrão
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A INSTITUIÇÃO AZULOSA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.090.705/0001-97, fundada em 08 de fevereiro de 2020, é uma organização não governamental sem fins lucrativos, sediada em nosso município na Rua Antonio José Castronovo, nº325, Jardim Santa Rosalia, CEP: 18.095-070 e a Unidade de Atendimento à Rua Gilda de Abreu, nº 84, Jd. Santa Paula.

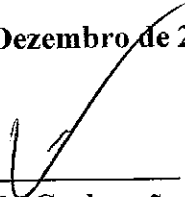
Na Unidade de Atendimento são desenvolvidas os atendimentos de Psiquiatria as crianças, musicoterapia, atendimento psicológico e suporte aos familiares. Além de aulas de artesanatos e o Bazar, o qual sua renda é toda revertida as consultas para o diagnóstico.

Seu intuito é prestar, desenvolver e executar o serviço de acolhimento de pessoas com as Síndromes, verificando os laudos realizados por médico responsável, o acolhimento será realizado por equipe multiprofissional visando identificar as necessidades do atendimento e realizar o seu acolhimento dentro dos projetos da Instituição, em benefício do desenvolvimento do atendimento e da família.


A Instituição Azulosa primará pelos direitos socioassistenciais visando o desenvolvimento intelectual e psíquico de crianças e pessoas portadoras da Síndrome do Espectro Autista (TEA) e demais Síndromes Neurológicas, diagnosticadas por laudos médicos, bem como, a orientação psicológica e jurídica a seus genitores e ou responsáveis.

Razão pela qual, requer-se o reconhecimento da utilidade pública e por todo o exposto, é lúdima e justa a declaração de Utilidade Pública à "INSTITUIÇÃO AZULOSA", contando com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta propositura.

S/S., 05 de Dezembro de 2022.



Vitão do Cachorrão
Vereador

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.090.705/0001-97 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/04/2021
NOME EMPRESARIAL INSTITUICAO AZULOSA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas 86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise 86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia 86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia 86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana 87.20-4-01 - Atividades de centros de assistência psicossocial 87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO R JUAREZ FERREIRA	NÚMERO 80	COMPLEMENTO ANEXO I
CEP 18.077-362	BAIRRO/DISTRITO JARDIM DO CARMO	MUNICÍPIO SOROCABA
UF SP	ENDEREÇO ELETRÔNICO RODRIGOTONINET@GMAIL.COM	
TELEFONE (15) 8116-1217		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/04/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/05/2022** às **13:31:45** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

- X - elaborar o Regimento Interno e o Organograma Funcional da INSTITUIÇÃO AZULOSA e submetê-lo à apreciação e aprovação da Assembleia Geral;
- XI - propor a contratação e acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes
- XII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo, e não previstas expressamente neste Estatuto

Parágrafo Primeiro - É vedado a qualquer membro da Diretoria Executiva ou a qualquer associado praticar atos de liberalidade às custas da INSTITUIÇÃO AZULOSA.

Parágrafo Segundo - Caberá a Diretoria Executiva propor alteração do Estatuto Social da INSTITUIÇÃO AZULOSA, assim como do Regimento Interno quando houver, observando-se as regras estatutárias e a legislação em vigor aplicável.

Artigo 24º - O Compete ao Vice-Presidente:

- I - Substituir o Presidente em sua ausência ou impedimentos
- II - Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções
- III - Acompanhar o desempenho das funções do tesoureiro e secretário
- IV - Cumprir os demais deveres como Associado Fundador e/ou Efetivo

Artigo 25º - Compete ao Secretário:

- I - Cuidar do expediente da correspondência, avisos, circulares e lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva
- II - Cuidar do Livro ou Fichas de Registro de Associados
- III - Manter a ordem de todos os serviços da secretaria
- IV - Prestar de modo geral a sua colaboração ao Presidente
- V - Auxiliar e secretariar as Assembleias e reuniões da Diretoria Executiva
- VI - Cumprir os demais deveres como Associado Fundador e/ou Efetivo

Artigo 26º - Compete ao Tesoureiro:

- I - Executar as tarefas de gestão de Recursos Humanos, infraestrutura e patrimônio
- II - Supervisionar e coordenar junto com o Presidente e Vice-Presidente todas as atividades da INSTITUIÇÃO AZULOSA de caráter financeiro, contábil e fiscal, executando a prestação de contas de todas as receitas e despesas oriundas da movimentação da INSTITUIÇÃO AZULOSA, assim como, fluxo de caixa e movimentação bancária
- III - Promover a elaboração e entrega dos relatórios legais de prestação de contas públicas
- IV - Encaminhar a contabilidade toda documentação necessária para as apurações mensais e anuais
- V - Prestar de modo geral a sua colaboração ao Presidente e Vice-Presidente
- VI - Cumprir os demais deveres como Associado Fundador e/ou Efetivo

CONSELHO FISCAL - DA COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 27º - O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que são conferidos por Lei, sendo competente dentre outras coisas, para:

- I - Dar parecer formal sobre os relatórios e demonstrações contábil-financeiras da INSTITUIÇÃO AZULOSA, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade, devendo a Diretoria Executiva prestar todas as informações solicitadas, oferecendo as ressalvas que julgarem necessárias
- II - examinar as contas da Diretoria Executiva no final de cada exercício, submetendo-as à aprovação da Assembléia Geral
- III - sugerir a contratação e acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes
- IV - Comparecer, quando convocados, às Assembleias Gerais, para esclarecer seus pareceres, quando assim julgarem necessário
- V - Opinar sobre a dissolução e liquidação da INSTITUIÇÃO AZULOSA
- VI - convocar extraordinariamente a Assembleia Geral

Artigo 28º - O Conselho Fiscal será formado por 02 (dois) membros Conselheiros e estes 02 membros deverão ser convidados pelos sócios efetivos, e nomeados pela Assembleia Geral para um período de 04 (quatro) anos, podendo ou não ser reeleito.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho Fiscal elegerão, o seu Presidente, que coordenará os trabalhos desse Conselho.

Parágrafo Segundo - O Conselho Fiscal deliberará, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

Artigo 29º - Os membros do Conselho Fiscal desempenharão as funções e atribuições sem remuneração, podendo no entanto, receber reembolso de despesas realizadas comprovadamente no exercício de suas atribuições.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS, DO PATRIMONIO, GESTÃO, APROVAÇÃO DE CONTAS, ALTERAÇÃO ESTATUTARIA E DISSOLUÇÕES

DO PATRIMONIO SOCIAL, GESTÃO E APROVAÇÃO DE CONTAS

Artigo 30º – O patrimônio da INSTITUIÇÃO AZULOSA será composto por doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, todos os bens móveis e imóveis de sua propriedade ou venha a possuir, adquiridos por compra, doações de terceiros ou por outros meios legais e por todos os direitos que possua ou venha a possuir, devendo ter registro contábil.

Artigo 31º - A INSTITUIÇÃO AZULOSA não distribui, sob qualquer forma ou pretexto, entre os seus associados, conselheiros, diretores, Empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou quaisquer parcelas do seu patrimônio auferido mediante o exercício de suas atividades ou de suas receitas a título de lucro ou participação dos resultados sociais

Parágrafo Primeiro – Não constitui patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social

Parágrafo Segundo - A INSTITUIÇÃO AZULOSA não poderá receber qualquer tipo de doação ou subvenção que possa comprometer sua independência e autonomia perante os eventuais doadores ou subventores.

DO REGIME FINANCEIRO - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Da Qualificação da INSTITUIÇÃO AZULOSA como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de Acordo Com a Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999

Artigo 32º – O exercício social da INSTITUIÇÃO AZULOSA coincidirá com o ano civil, iniciando-se dia 01 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 33º - A INSTITUIÇÃO AZULOSA manterá a escrituração de suas receitas, despesas, ingressos e desembolsos e mutações patrimoniais, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Paragrafo Único - A INSTITUIÇÃO AZULOSA compromete-se a manter em todos os seus registros a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

13

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL PARA CONSTITUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO AZULOSA

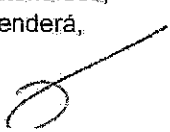
Aos oito dias de fevereiro de dois mil e vinte, nesta cidade, Sorocaba, Estado de São Paulo, a Rua Antonio José Castronovo, 325 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18095-070, em atendimento a convocação feita anteriormente por mensagem, reuniram-se as 09h00, na qualidade de fundadores os senhores e senhoras abaixo qualificados:

- Rodrigo Tonin Tonet, Brasileiro, Casado, Engenheiro Mecânico, domicílio e residência Rua Juarez Ferreira, nº 80 – Jardim Maria do Carmo – Sorocaba – SP – CEP 18077.362, RG. 66.665.118-8 emissão 30/01/2020 SSP-SP, CPF 037.743.309-80, filiação: Moacir Tonet e Lourdes Lucilene Tonin Tonet, e-mail: rodrigotonintonet@gmail.com
- Maria Antonieta Duarte Paes, brasileira, casada, autônoma, domicílio e residência Rua David Dias Sabona, 323 – CA 02, Jardim Imperatriz – Sorocaba - SP – CEP 18079-390 e RG. 43.987.224-8 emissão 30/03/2015 SSP-SP, CPF 295.219.938/80, filiação: Arnaldo Duarte Machado e Benedita Bernadete da Silva Machado, e-mail: mantonieta.duarte paes@gmail.com
- Samanta Campos da Rocha, brasileira, solteira, Auxiliar Administrativa, domicílio e residência Rua Orestes Mencacci, 173 – Jardim Maria Eugênia – Sorocaba – SP – CEP 18074-580, RG. 41.795.143-7 emissão 18/09/2018 SSP-SP, CPF 305.089.038-07, filiação: Antonio Campos da Rocha e Irany Pereira da Rocha, e-mail: samanta.camposdarochoa@gmail.com
- Aline Aparecida Souza Dancigelo de Almeida, brasileira, divorciada, Enfermeira, domicílio e residência Rua Emília Gonzaga Padinha Cretuci, 70 QA14 L20 Ibiti Royal Park – Sorocaba – SP - CEP 18087-029, RG 30.359.006-5 emissão 22/05/2013 SSP-SP, CPF 288.607.868-94, filiação: Aparecido Dancigelo e Helena de Souza Dancigelo, e-mail: aline.dancigelodealmeida@gmail.com
- Lucia Helena Cruz, brasileira, divorciada, Técnica de Enfermagem, domicílio e residência Rua João Luiz Vieira Tavares, 1258 - Jardim São Lourenço - Sorocaba - SP - CEP 18076310, RG18.960.7890 emissão 03/03/2015 SSP-SP, CPF 082.701.288-80, filiação: Eliseu Freitas Cruz e Antonia Pereira Cruz, e-mail: luciahelenacruz01@gmail.com
- Eliane Maria Gomes, brasileira, divorciada, Auxiliar de Enfermagem, domicílio e residência Rua Avelino Almeida Rosa, 91 – MP 95 – Jardim Los Angeles I – Sorocaba – SP CEP 18074-060, RG. 26.720.08-9 emissão 18/09/2014 SSP-SP, CPF 220.780.898-00, filiação: Salvador Gimenes Gomes e Margarida Moreira Gomes, e-mail: gomeselianemaria.76@gmail.com

Todos os presentes assinaram a lista de presença anexa, sendo também qualificados em relação anexa, tendo por finalidade, a seguinte ordem do dia:

- 1 – constituição e formalização da INSTITUIÇÃO AZULOSA
- 2 – definição do nome e endereço
- 3 – aprovação do Estatuto Social
- 4 – constituição de sua primeira Diretoria Executiva
- 5 – constituição do seu primeiro Conselho Fiscal

Dando início aos trabalhos e seguindo a ordem do dia, os presentes indicaram e por aclamação foi escolhido para presidir os trabalhos o sr Rodrigo Tonin Tonet, que escolheu a mim Samanta Campos da Rocha para secretariá-lo. Com a palavra, o Sr. presidente enfatizou a necessidade de se oficializar a constituição da INSTITUIÇÃO AZULOSA uma associação civil de direito privado, beneficente, sem fins lucrativos ou econômicos, sem cunho político ou partidário, que já vem sendo exercida de fato e que seja capaz de aglutinar forças e representar as aspirações dos presentes junto ao Poder Público e à iniciativa privada, destinada a agregar pais, cuidadores e amigos de pessoas diagnosticadas com a Síndrome do Espectro Autista (TEA) e demais Síndromes Neurológicas, tendo a assistência social como objetivo de beneficência, defesa, proteção e promoção através dos atendimentos e das atividades desenvolvidas pelos projetos, assim como a habilitação e reabilitação, autonomia, amparo social, saúde, educação, nutrição, dignidade e bem estar social dos atendidos, visando o seu desenvolvimento físico e intelectual, elevação e manutenção da qualidade de vida, e atenderá,



guardados os limites legais e orçamentários através de atendimento ambulatorial, acompanhamento médico, psicológico, educacional e ambiental. Em seguida, submeteu à votação, proposta de denominação social e de endereço para a instalação da sede da entidade, já previamente discutidos, que foi imediatamente aprovado por unanimidade, da seguinte forma: INSTITUIÇÃO AZULOSA com sede na Rua Antonio José Castronovo, 325 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18095-070.

Ainda com a palavra, o Sr. Presidente distribuiu aos presentes, cópias do estatuto social a ser discutido, já de conhecimento geral, o qual, após ser integralmente lido e debatido, restou aprovado, por unanimidade, e segue em anexo, como parte inseparável da presente ata, para todos os fins de direito, ficando, portanto, definitivamente constituída a INSTITUIÇÃO AZULOSA. Em ato contínuo, o Sr. Presidente deu início ao processo eletivo, visando compor os cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, apresentando à Assembleia os candidatos anteriormente inscritos, submetendo-os à votação que após a aprovação de todos os presentes, ficou a Diretoria Executiva composta da seguinte forma:

DIRETORIA EXECUTIVA – Mandato 08/02/2020 até 08/02/2024

Presidente

- Rodrigo Tonin Tonet, Brasileiro, Casado, Engenheiro Mecânico, domicílio e residência Rua Juarez Ferreira, nº 80 – Jardim Maria do Carmo – Sorocaba – SP – CEP 18077.362, RG. 66.665.118-8 emissão 30/01/2020 SSP-SP, CPF 037.743.309-80, filiação: Moacir Tonet e Lourdes Lucilene Tonin Tonet, e-mail: rodrigotonintonet@gmail.com

Vice-Presidente

- Maria Antonieta Duarte Paes, brasileira, casada, autônoma, domicílio e residência Rua David Dias Sabona, 323 – CA 02, Jardim Imperatriz – Sorocaba - SP – CEP 18079-390 e RG. 43.987.224-8 emissão 30/03/2015 SSP-SP, CPF 295.219.938/80, filiação: Arnaldo Duarte Machado e Benedita Bernadete da Silva Machado, e-mail: mantonieta.duarte paes@gmail.com

Secretária

- Samanta Campos da Rocha, brasileira, solteira, Auxiliar Administrativa, domicílio e residência Rua Orestes Mencacci, 173 – Jardim Maria Eugênia – Sorocaba – SP – CEP 18074-580, RG. 41.795.143-7 emissão 18/09/2018 SSP-SP, CPF 305.089.038-07, filiação: Antonio Campos da Rocha e Irany Pereira da Rocha, e-mail: samanta.camposdarocha@gmail.com

Tesoureira

- Eliane Maria Gomes, brasileira, divorciada, Auxiliar de Enfermagem, domicílio e residência Rua Avelino Almeida Rosa, 91 – MP 95 – Jardim Los Angeles I – Sorocaba – SP CEP 18074-060, RG. 26.720.08-9 emissão 18/09/2014 SSP-SP, CPF 220.780.898-00, filiação: Salvador Gimenes Gomes e Margarida Moreira Gomes, e-mail: gomeselianemaria.76@gmail.com

CONSELHO FISCAL – Mandato 08/02/2020 até 08/02/2024

Conselheira 1

- Aline Aparecida Souza Dancigelo de Almeida, brasileira, divorciada, Enfermeira, domicílio e residência Rua Emilia Gonzaga Padinha Cretuci, 70 QA14 L20 Ibiti Royal Park – Sorocaba – SP - CEP 18087-029, RG 30.359.006-5 emissão 22/05/2013 SSP-SP, CPF 288.607.868-94, filiação: Aparecido Dancigelo e Helena de Souza Dancigelo, e-mail: aline.dancigelodealmeida@gmail.com

Conselheira 2

- Lucia Helena Cruz, brasileira, divorciada, Técnica de Enfermagem, domicílio e residência Rua João Luiz Vieira Tavares, 1258 - Jardim São Lourenço - Sorocaba - SP - CEP 18076310, RG18.960.7890 emissão 03/03/2015 SSP-SP, CPF 082.701.288-80, filiação: Eliseu Freitas Cruz e Antonia Pereira Cruz, e-mail: luciahelenacruz01@gmail.com

E, por fim, o sr. Presidente dá posse aos eleitos, para a gestão de: **08/02/2020 até 08/02/2024**, passando a palavra para quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Assembleia Geral, determinando a mim, que servi como secretária, que lavrasse a presente ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários.



A presente segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente e por todos os eleitos, como sinal de sua aprovação.



Sorocaba, 08 de fevereiro de 2020.

Presidente da Assembléia – Rodrigo Tonin Tonet

Handwritten signature of Rodrigo Tonin Tonet

Secretária da Assembléia - Samanta Campos da Rocha

Vice-Presidente - Maria Antonieta Duarte Paes

Handwritten signature of Maria Antonieta Duarte Paes

Tesoureira - Eliane Maria Gomes

Handwritten signature of Eliane Maria Gomes

Conselheira 1 - Aline Aparecida Souza Dancigelo de Almeida

Handwritten signature of Aline Aparecida Souza Dancigelo de Almeida

Conselheira 2 - Lucia Helena Cruz

Handwritten signature of Lucia Helena Cruz



OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS *Pedro Renato Alves Filho*
 E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE EDEN OFICIAL (TABELIÃO)
 Rua Bonifácio de Oliveira Caspary, 204 - Eden - Sorocaba - SP - CEP 18.103-100 - PAEX (15) 3236.5200 - carnotofoceden@g.com.br

Valido somente com selo de autenticidade
 Reconheço, por semelhança, a firma de: RODRIGO TONIN TONET (101072).
 Distrito de Eden, 08 de dezembro de 2020.
 Em testemunho da verdade.

Handwritten signature of Rodrigo Tonin Tonet

511394A0253181

Giovanna Laurita Pedra dos Santos
Representante Autorizada

511394A0253181 | GIOVANNA LAURITA PEDRA DOS SANTOS | ESCRIVAE PUBLICA AUTORIZADA | 108:57/20201211171854 | Pago por firma R\$ 6,42 | Total 6,42

Fotos das Ações do Projeto Azulosa

Abaixo Relacionamos algumas das inúmeras Ações realizadas pelo Projeto Azulosa.

Atendimentos realizados as crianças, com o intuito de identificar e fechar diagnóstico sobre o Autismo.



instituicaoazulosa



Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97



Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97





Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97



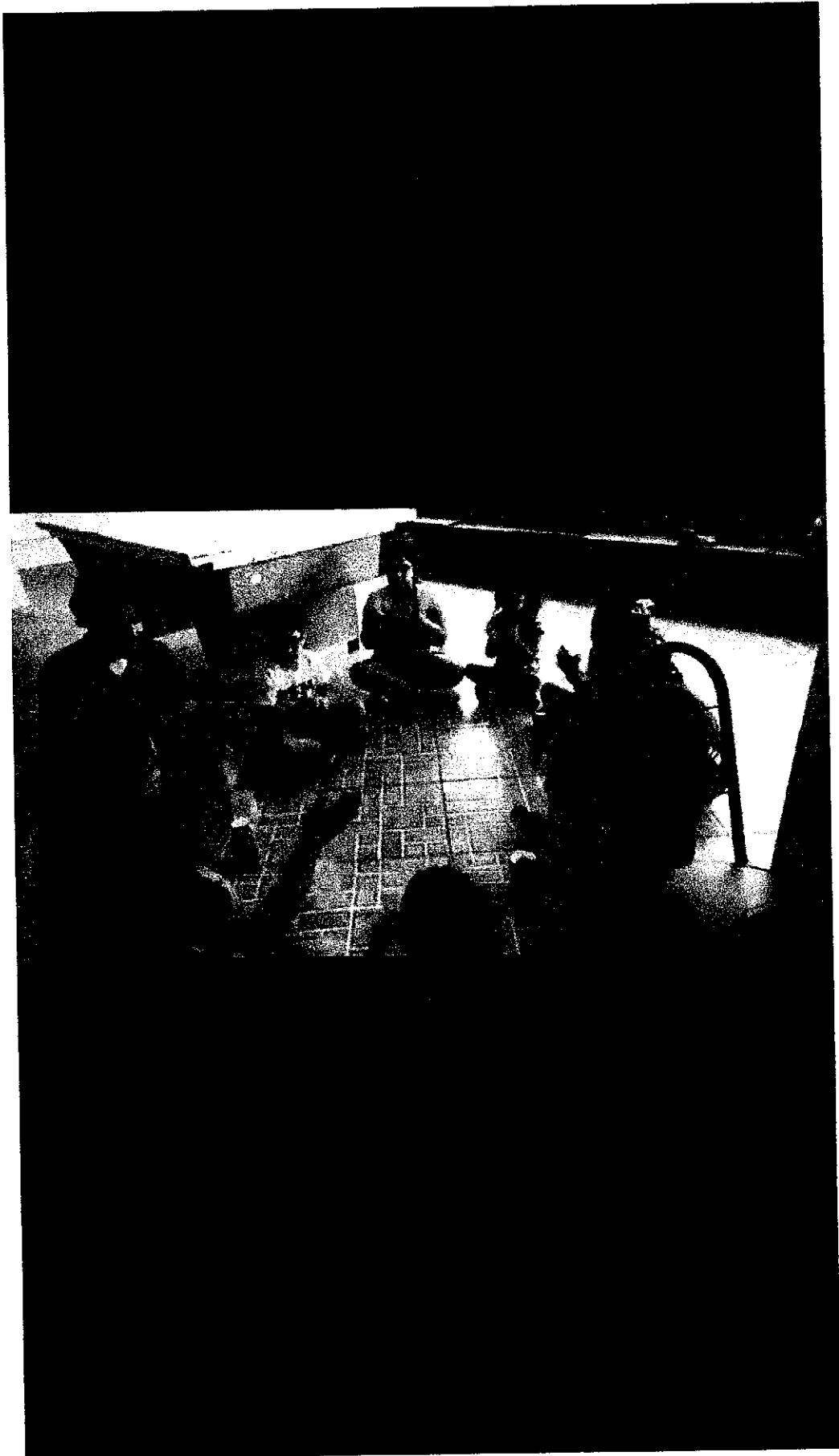
Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97



Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97



Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97



PROJETO *azulosa* **Atenção**

MÃES DE AUTISTAS

Grupo de Acolhimento e orientação

GRATUITO

Dois encontros free!!!

Dia: 18 e 25 de fevereiro

às 15:00 horas.

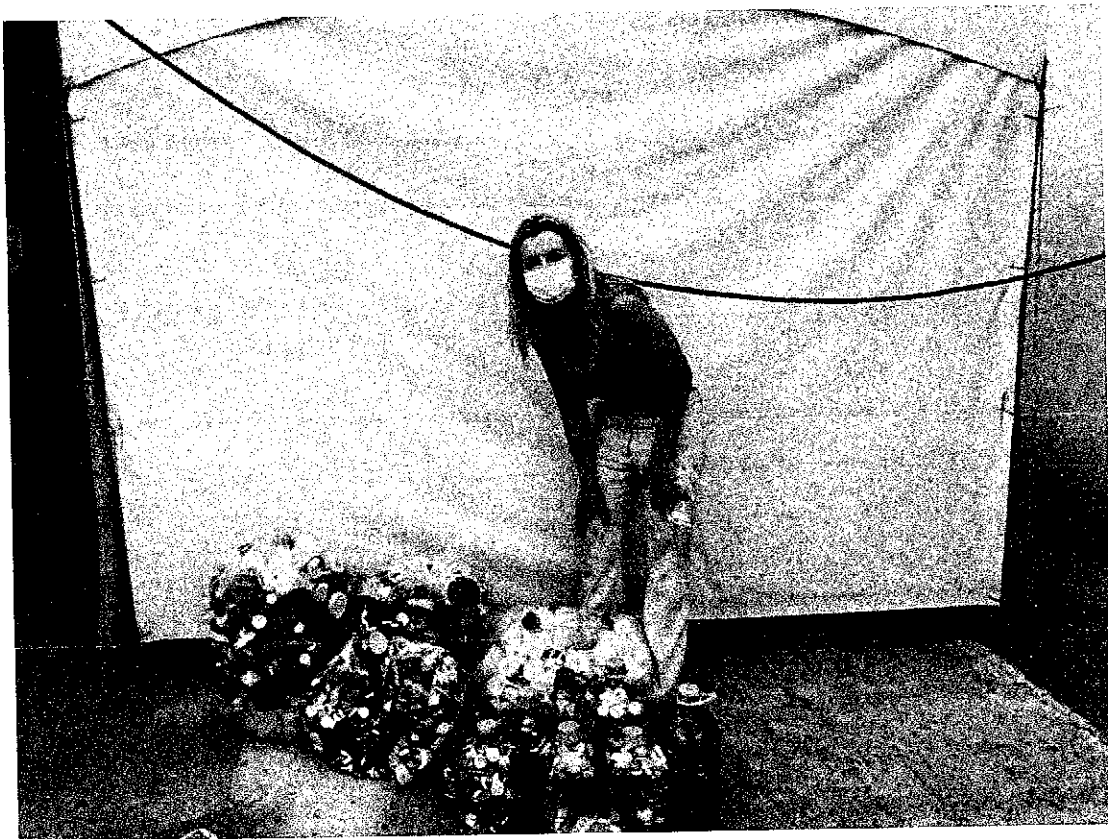
corra e faça sua inscrição

whatsapp:(15) 988087787

vagas limitadas.



Azulosa
Casa Terapêutica







2020

/Temas voltados para o autismo/

Está aberta a agenda para palestras do projeto Azulosa, nas escolas.

Agende seu horário

À DIRETORIA

Agora mesmo

LIVE AUTISMO

@TANIATONET
@UPEUCAR
@VANHEMBIMORUMBI.SOROCABA



Tânia Tonet
Enfermeira
Especialista em Saúde da Mulher - USP
Docência em Nível Superior - UNESP
Evidência em Saúde - Sírio Libanês
Funcionária Pública
Fundadora e Embaixadora do Projeto AZULOSA



**Diretora
Fernanda Peixe**

13.06 às 16h

Facebook
FernandaPeixe

O Bazar Azulosa precisa de Doações, tudo aquilo que você não usa mais e está em bom estado pode ajudar uma criança com autismo.

ligue ou chame no whats app

retiradas
(15)988205227

(15)981241906



Clínica Universitária Moriah

O cuidado que você merece

COMBO PREVENTIVO DA MULHER
ATENDIMENTO + EXAME DE PAPANICOLAU por R\$25,00

PARA PACIENTES

PROJETO SAÚDE

AGENDE SEU HORÁRIO

15 - 99839-0905

COMPRA *Solidária*

COMPRE QUALQUER ITEM DA LINHA **MANIA DE ALEGRIA E JOYFULL** E 10% DO LUCRO SERÁ REVERTIDO EM PRESENTES PARA **CRIANÇAS CARENTES.**

LOCAL DE AJUDA:
INSTITUIÇÃO AZULOSA



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 388/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Declara de Utilidade Pública a “Instituição Azulosa” e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei é ilegal por não preencher todos os requisitos para declaração de utilidade pública, com base nos fundamentos a seguir:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei nº 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a “**INSTITUIÇÃO AZULOSA**”.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto material, para averiguação da real utilidade pública de uma entidade, existe a Lei Municipal 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, **poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:** (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham **personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;**

II - **estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;**

III - os **cargos** de sua **diretoria não sejam remunerados;**

IV - **demonstrem reciprocidade social**, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, do exame dos requisitos do art. 1º da norma, verifica-se que **foram atendidos os seguintes requisitos previstos pelo art. 1º da Lei 11.093, de 2015:**


- I – Personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 04, 12 e 15);
- II – Efetivo funcionamento (fotografias – fls. 16/26);
- IV – Reciprocidade social, conforme objeto descrito e fotografias juntadas (fls. 16/26).

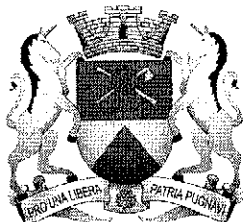
No entanto, **quanto ao inciso III, do art. 1º, da Lei 11.093, de 2015**, que dispõe sobre a remuneração dos membros da diretoria, cumpre destacar que **não é possível avaliar completamente a não remuneração, uma vez que o Estatuto encartado ao PL está incompleto**, faltando os arts.16 a 23 (fls. 09/10), justamente os que tratam da Diretoria.

Vale ainda mencionar que o **art. 4º** da mesma Lei nº 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de Mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros**.

Ex positis, tendo em vista que **não foram comprovados todos os requisitos** previstos na Lei nº 11.093, de 2015, **notadamente o inciso III, do art. 1º**, que dispõe sobre a **não remuneração dos membros da Diretoria**, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada caso juntado o Estatuto completo e que comprove a não remuneração.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2022.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

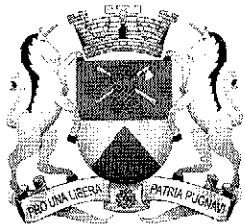
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 388/2022 de autoria do Nobre Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues**, que "*Declara de Utilidade Pública a 'Instituição Azulosa' e dá outras providências*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre Vereador **João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 388/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que “*Declara de Utilidade Pública a ‘Instituição Azulosa’ e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL, com possibilidade de saneamento**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que “*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública*”.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos não houve comprovação de atendimento ao art. 1º, inciso III, da Lei 11.093, de 2015**, pois não consta no estatuto da Associação Atlética Juventude a informação de que esta não remunera os cargos de sua diretoria.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: “*Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores** membros à sede e projeções da mesma*”.

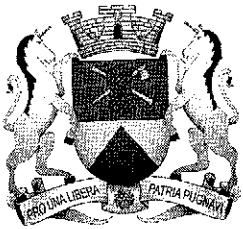
Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade** por contrariar o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 149/23

Sorocaba, 27 de Julho de 2023.

Ao Ilustríssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente do Legislativo

DEFIRO COMO REQUER
EM

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Prezado Senhor,

Solicito encampar o PL N°388/2022 de autoria do Vereador Vitão do Cachorrão.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 27/Julho/2023 14:30 24526 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE PÚBLICA

Sobre: PL 388/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 388/2022, de autoria do Senhor Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que declara de Utilidade Pública a "Instituição Azulosa".

Após analisar a documentação encartada ao corpo do PL em comento, bem como diante da análise de parecer da Douta Procuradoria Legislativa desta Casa e, da Nobre Comissão de Justiça, por fim após a diligência em loco, em 23 de outubro deste ano, por parte de dois dos três Vereadores da presente Comissão Permanente de Saúde Pública, são eles: Excelentíssimo Vereador Sr. FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE e Sr. BRUNO BEZERRA, assessor parlamentar do Vereador Sr. DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS, tendo em vista que o Edil Vereador FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE, solicitou via ofício n 149/2023 para encampar o Projeto de autoria do ex-vereador desta Casa de Leis, VITOR ALEXANDRE RODRIGUES.

Conforme dispõe o art.4º da lei nº11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Saúde Pública, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei. Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam a reciprocidade social e o atendimento atualmente de cem crianças portadoras da Síndrome do Espectro Autista (TEA), e demais síndromes neurológicas diagnosticadas por laudos médicos, bem como orientação psicológica e jurídica a seus genitores e ou responsáveis.



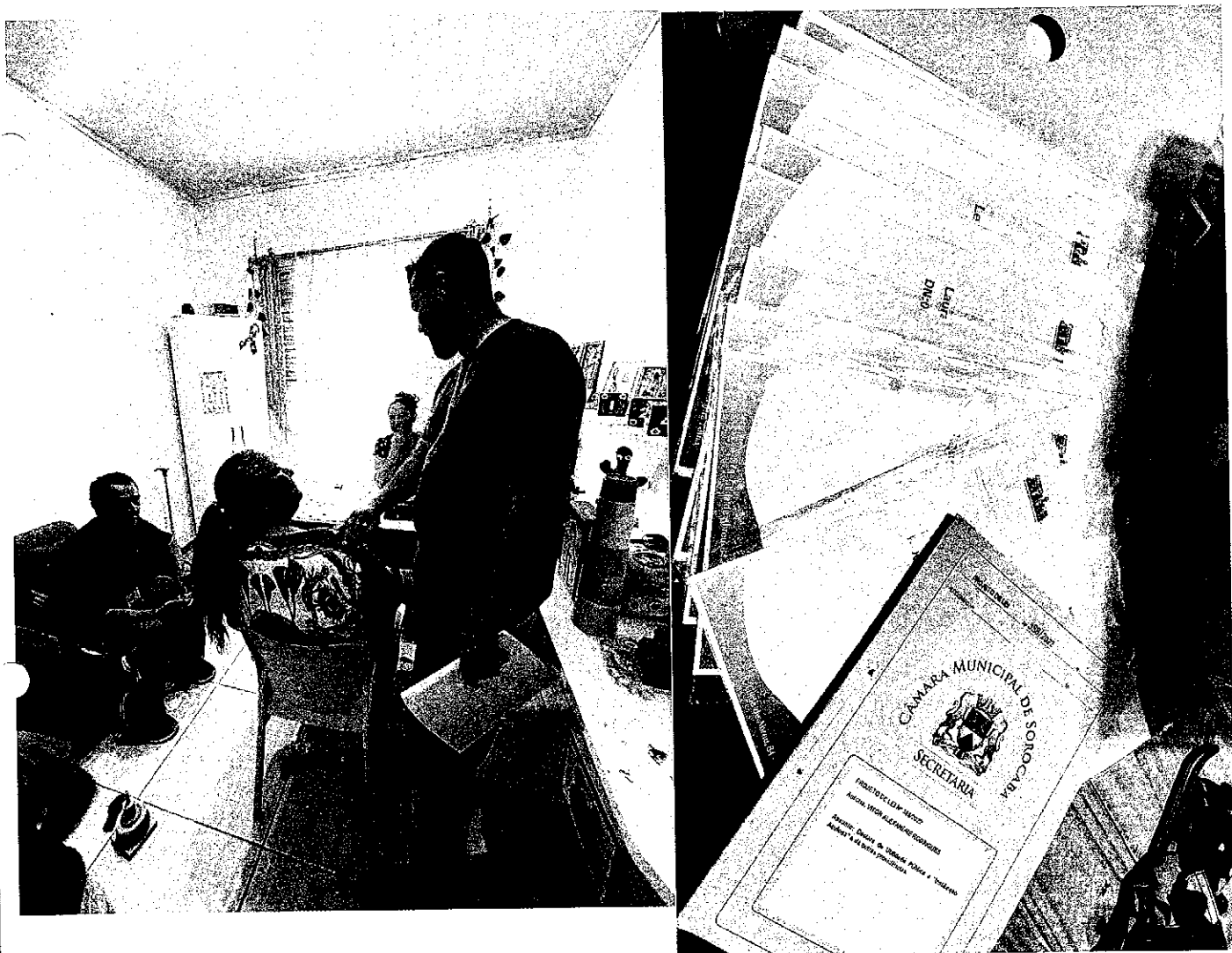
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE PÚBLICA

Em resumo: o parecer da Comissão de Esportes é: Pela Aprovação.

Fotos da Visita¹:



¹ Nos termos da Lei Local 11.327/2016, em especial em seu artigo 4º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE PÚBLICA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE PÚBLICA

Sorocaba-SP, 23 de outubro de 2023

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
PRESIDENTE



DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
MEMBRO



CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

129
PROJETO DE LEI Nº ___/2023

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, DE REGISTRO DE ANIMAIS ENCONTRADOS SEM VIDA NAS ÁREAS COMUNS OU UNIDADES CONDOMINIAIS, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Sorocaba, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a registrar:

I - o animal vivo e seu tutor, e respectivas unidades habitacionais em que residem;

II - o animal encontrado sem vida nas unidades condominiais ou nas áreas comuns, além de comunicar às autoridades competentes caso haja suspeita de maus-tratos aos animais, de acordo com a Lei municipal nº 12.620, de 27 de julho de 2022.

Parágrafo único. O registro de animais encontrados sem vida deve conter informações o mais detalhadas possíveis sobre o caso, tais como: identificação e contato da pessoa que encontrou o animal sem vida; nome e contato dos tutores, além de informações sobre o animal, como espécie, raça, cor ou outras características que permitam sua identificação; local exato onde o animal foi encontrado; local exato onde o animal foi velado; endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados; e detalhes sobre a causa da morte, entre outras informações relevantes que estejam disponíveis.

Art. 2º Os condomínios ainda deverão fornecer os relatórios de registro dos animais sempre que solicitados por:

I - autoridades policiais e órgãos públicos interessados;

II - condôminos ou entidades de proteção animal;

§ 1º. Os condomínios deverão adotar medidas previstas na legislação, e em especial, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

13.709, de 14 de agosto de 2018) nos procedimentos de registro e fornecimento de relatório.

§ 2º. Para casos de solicitações de relatórios por condôminos ou entidades de proteção animal, somente poderão ser disponibilizados dados quantitativos. Caso exista dados pessoais no relatório devem estar anonimizados (com tarja ou asterisco), de modo a garantir a proteção à privacidade e evitar quaisquer conflitos entre particulares.

Art. 3º O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o condomínio às seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

§ 1º. Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente lei serão destinados ao Fundo municipal ligado à proteção e bem-estar animal, caso existente, ou, no caso de inexistência deste, deverão ser destinados a ações relacionadas diretamente à causa animal.

§ 2º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, instituições de ensino superior, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a realização das ações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 4º A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º Os condomínios terão 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 25 de abril de 2023.

FABIO SIMOA
Vereador

2023-04-25 09:50:22



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é tornar obrigatório o registro de animais vivos e também dos encontrados sem vida em condomínios residenciais e comerciais no município de Sorocaba.

Segundo dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que haja 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, sendo 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos e 21,4 milhões de outros animais como peixes, répteis e pequenos mamíferos.

Outro dado impressionante obtido através de pesquisa realizada em 2019 pelo Ibope aponta que 92% dos entrevistados já presenciaram maus-tratos a animais. Entre os principais atos, a pesquisa destacou animais passando fome (50%) ou sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 17% das pessoas disseram ter feito alguma denúncia.

Muitos desses animais vivem em residências ou apartamentos dos chamados condomínios, bem como em condomínios comerciais.

Esta proposição busca assegurar a transparência e a responsabilidade na gestão dos espaços compartilhados nos condomínios e o registro almejado permite a identificação de possíveis causas de morte dos animais e, em casos de suspeita de maus-tratos, permite que as autoridades competentes sejam acionadas, suplementando o alcance da Lei nº 12.620, de 27 de julho de 2022, de autoria deste Vereador, de modo a ampliar a prevenção aos maus-tratos a animais.

Além disso, muitas vezes, tutores de animais domésticos sofrem com o desaparecimento de seus animais e buscam por informações em diversos locais, inclusive em condomínios onde residem. Com o registro obrigatório de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, os tutores terão a possibilidade de saber se seus animais foram encontrados nesses locais e, assim, poderão obter informações sobre as circunstâncias do ocorrido e lidar com o luto e a perda de forma mais adequada.

O registro também auxiliará na identificação de possíveis causas de morte, incluindo casos de envenenamento ou de atropelamento, por exemplo, permitindo a adoção de medidas para evitar novos casos e para preservar a vida dos animais que habitam o espaço condominial. Por isso, a obrigatoriedade de registro de animais vivos e também dos animais



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

encontrados sem vida em condomínios residenciais e comerciais pode contribuir para a promoção da segurança e do bem-estar animal, bem como para a garantia do direito à informação e à transparência para os tutores de animais desaparecidos.

Importante destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

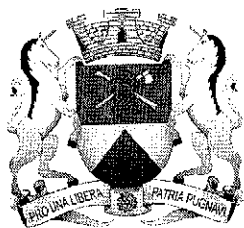
Também é importante destacar que iniciativa similar tramita no município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro, trata-se do Projeto de Lei nº 117/2023¹, de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva, do partido Progressistas, no município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida busca o bem-estar animal e a conscientização dos sorocabanos sobre a importância da posse e guarda responsável, de denunciar maus-tratos aos animais e outros cuidados com os animais, espero contar com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 25 de abril de 2023.

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 129/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e da outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na justificativa deste PL:

Além disso, muitas vezes, tutores de animais domésticos sofrem com o desaparecimento de seus animais e buscam por informações em diversos locais, inclusive em condomínios onde residem. Com o registro obrigatório de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, os tutores terão a possibilidade de saber se seus animais foram encontrados nesses locais e, assim, poderão obter informações sobre as circunstâncias do ocorrido e lidar com o luto e a perda de forma mais adequada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O registro também auxiliará na identificação de possíveis causas de morte, incluindo casos de envenenamento ou de atropelamento, por exemplo, permitindo a adoção de medidas para evitar novos casos e para preservar a vida dos animais que habitam o espaço condominial. Por isso, a obrigatoriedade de registro de animais vivos e também de animais encontrado sem vida em condomínios residenciais e comerciais pode contribuir para a promoção da segurança e do bem-estar animal, bem como para a garantia do direito à informação e à transparência para os tutores de animais desaparecidos.

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Somando-se a retro exposição, constata-se que este PL visa garantir o direito de informação para os tutores de animais desaparecidos, sendo que:

O direito à informação é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto verifica-se que este PL encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2.023.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Art. 1º. Modifica a EMENTA do projeto 129/2023 que passa a ter a seguinte redação: Institui a Obrigatoriedade por parte de condôminos residenciais e comerciais de criarem um banco de dados para controle de animais vivos, feridos ou mortos nas áreas comuns ou unidades condominiais do Município de Sorocaba e dá outras providencias.

condôminos

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOEA
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 129/2023 e emenda nº 01.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, verificamos que ela visa o registro de animais vivos, seus tutores e respectivas unidades habitacionais, assim como o registro dos animais encontrados sem vida, nos condomínios residenciais e comerciais localizados neste município, sendo que a emenda nº 01 ajusta a ementa para que abarque a totalidade do objeto do PL.

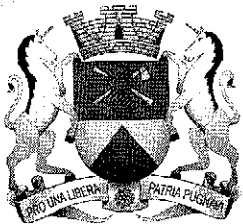
Desta maneira, o PL está fundamentado no dever da sociedade e do Estado respeitarem a vida, liberdade corporal e integridade dos animais, assim como proibir práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou os submetam à crueldade, conforme art. 225 da Constituição Federal.

O projeto também encontra amparo legal no direito à informação previsto no art. 5º, inciso XIV, da CRFB/88, direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Estado a obrigação prestacional visando satisfazer as carências da coletividade.

Por fim, verificamos que o PL encontra amparo no princípio democrático, uma vez que a constituição da democracia representativa, participativa e pluralista busca garantir a vigência e eficácia dos direitos humanos.

Contudo, verifica-se que o art. 6º do PL impõe ao Executivo prazo para regulamentação da Lei, prática vedada pelo ordenamento jurídico por violar o princípio da separação entre os poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal, entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. **Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 129/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 129/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e da outras providências.

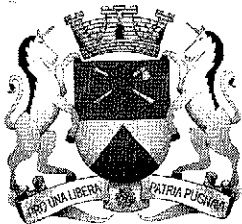
O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 129/2023, de autoria do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que visa instituir a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, do registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba.

Após análise cuidadosa do projeto, consideramos que o mesmo apresenta mérito e relevância para a promoção do bem-estar animal e a conscientização dos sorocabanos sobre a importância da posse responsável e da denúncia de maus-tratos aos animais. Além disso, o projeto busca trazer maior transparência e responsabilidade na gestão dos espaços compartilhados nos condomínios, bem como fornecer informações aos tutores de animais desaparecidos sobre o ocorrido e as circunstâncias da morte.

Conforme os dados apresentados, estima-se que existam milhões de animais de estimação no Brasil, e a ocorrência de maus-tratos a esses animais é alarmante. A legislação já existente, como a Lei Municipal nº 12.620/2022, estabelece medidas de combate aos maus-tratos, porém é necessário ampliar as ações de prevenção e proteção aos animais.

Ao tornar obrigatório o registro de animais vivos e encontrados sem vida nos condomínios, o projeto contribuirá para a identificação de possíveis casos de maus-tratos, como envenenamento ou atropelamentos, permitindo a adoção de medidas preventivas e a preservação da vida dos animais nas áreas condominiais. Além disso, possibilitará aos tutores obter informações sobre a causa da morte de seus animais e lidar com a perda de forma adequada.

Destaca-se também a preocupação com a privacidade dos condôminos, uma vez que o projeto estabelece que os dados pessoais contidos nos registros devem ser anonimizados, garantindo a proteção à privacidade e evitando conflitos entre particulares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

No que diz respeito às sanções pelo descumprimento das disposições da lei, consideramos adequada a previsão de multa, levando em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência. Além disso, é louvável a destinação dos valores arrecadados em decorrência das multas ao Fundo municipal ligado à proteção e bem-estar animal, caso existente, ou a ações relacionadas diretamente à causa animal.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 129/2023, devido à sua relevância para a promoção do bem-estar animal e à conscientização da população sobre a importância da posse responsável e da proteção aos animais no âmbito dos condomínios residenciais e comerciais.

S/C., 22 de junho de 2023


FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão/Relator


FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro


IARA BERNARDI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº
129/2023

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE,
A TODOS OS
ESTABELECIMENTOS DO GÊNERO
CONDOMINIAIS, HORIZONTAIS E
VERTICAIS, VILAS RESIDENCIAIS,
LOTEAMENTOS OU SIMILARES,
INDEPENDENTEMENTE DE
SEREM COMERCIAIS OU
RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO
MUNICÍPIO DE SOROCABA, A
CRIAREM E MANTEREM
ATUALIZADOS REGISTROS DOS
ANIMAIS QUE ALI RESIDAM, E
REGISTRAR OS RESPECTIVOS
FALECIMENTOS, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos do gênero condominiais, horizontais e verticais, vilas residenciais, loteamentos ou similares, independentemente de serem comerciais ou residenciais localizados no Município de Sorocaba, ficam obrigados a registrarem:

I - o animal vivo e seu tutor, e respectivas unidades habitacionais em que residem independentes se a residência seja de uso comercial ou residencial;

II - o animal encontrado sem vida nas unidades condominiais ou nas áreas comuns, além de comunicar às autoridades competentes caso haja suspeita de maus-tratos aos animais, de acordo com a Lei Municipal nº 12.620, de 27 de julho de 2022, e demais normas de regência.

§1º O registro de animais encontrados sem vida deve conter informações as mais detalhadas possíveis sobre o caso, tais como:

I- identificação e contato da pessoa que encontrou o animal sem vida;

II- nome, endereço e contato dos tutores;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
26-06-2023 09:59 217750 1/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III- além de informações sobre o animal, como espécie, raça, cor ou outras características que permitam sua identificação;

IV- se há sinais aparentes de lesão ou de maus-tratos, e detalhes sobre a causa da morte do animal;

V- local exato onde o animal foi encontrado sem vida, assim como o seu endereço cadastrado;

VI- local onde o corpo do animal sem vida foi levado;

VII- qualquer outra informação relevante que esteja disponível.

§2º caso norma específica, ou Estatuto Condominial não trate de modo diverso, os estabelecimentos tratados no *caput* serão representados por seus síndicos, administradores, ou por quem de direito fizer às vezes desses, ficam obrigados a registrarem e atualizarem os dados tratados pelo artigo 1ª e seguintes desta Lei;

Art. 2º Os estabelecimentos atingidos por esta Lei deverão fornecer os relatórios de registro dos animais sempre que solicitados por:

I - autoridades policiais e órgãos públicos interessados;

II - condôminos ou entidades de proteção animal;

§ 1º. Os estabelecimentos deverão adotar medidas previstas na legislação, e em especial, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) nos procedimentos de registro e fornecimento de relatório.

§ 2º. Para casos de solicitações de relatórios por condôminos ou entidades de proteção animal, somente poderão ser disponibilizados dados quantitativos. Caso exista dados pessoais no relatório devem estar anonimizados (com tarja ou asterisco), de modo a garantir a proteção à privacidade e evitar quaisquer conflitos entre particulares.

Art. 3º O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita os estabelecimentos tratados por esta Lei às seguintes sanções:

I - multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA 28/Set/2023 08:59 24-7750 2/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente Lei serão destinados ao Fundo Municipais ligados à proteção e bem-estar animal, caso existente, ou, no caso de inexistência deste, deverão ser destinados a ações relacionadas diretamente à causa animal.

§ 2º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, instituições de ensino superior, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a realização das ações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 4º A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º Os estabelecimentos tratados no artigo 1º terão 60 (sessenta) dias após a publicação deste Diploma Legal para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º o Poder Executivo poderá regulamentar a presente norma, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sorocaba-SP, 25 de setembro de 2023.

FABIO SIMÃO
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 25/09/2023 09:59 247750 3/3



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente a apresentação do presente Substitutivo nº _____ ao Projeto de Lei 129/2023, tem por objetivo ofertar ao povo sorocabano e às autoridades locais um Diploma Legal mais ajustado e mais efetivo para que a proteção animal seja mais assertiva na cidade, no mais segue a justificativa apresentada no PL¹ original:

“O objetivo do presente Projeto de Lei é tornar obrigatório o registro de animais vivos e também dos encontrados sem vida em condomínios residenciais e comerciais no município de Sorocaba.

Segundo dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que haja 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, sendo 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos e 21,4 milhões de outros animais como peixes, répteis e pequenos mamíferos.

Outro dado impressionante obtido através de pesquisa realizada em 2019 pelo Ibope aponta que 92% dos entrevistados já presenciaram maus-tratos a animais. Entre os principais atos, a pesquisa destacou animais passando fome (50%) ou sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 17% das pessoas disseram ter feito alguma denúncia.

Muitos desses animais vivem em residências ou apartamentos dos chamados condomínios, bem como em condomínios comerciais.

Esta proposição busca assegurar a transparência e a responsabilidade na gestão dos espaços compartilhados nos condomínios e o registro almejado permite a identificação de possíveis causas de morte dos animais e, em casos de suspeita de maus-tratos, permite que as autoridades competentes sejam acionadas, suplementando o alcance da Lei nº 12.620, de 27 de julho de 2022, de autoria deste Vereador, de modo a ampliar a prevenção aos maus-tratos a animais.

Além disso, muitas vezes, tutores de animais domésticos sofrem com o desaparecimento de seus animais e buscam por informações em diversos locais, inclusive em condomínios onde residem. Com o registro obrigatório de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, os tutores terão a possibilidade de saber se seus animais foram encontrados nesses locais e, assim, poderão obter informações sobre as circunstâncias do ocorrido e lidar com o luto e a perda de forma mais adequada.

O registro também auxiliará na identificação de possíveis causas de morte, incluindo casos de envenenamento ou de atropelamento, por

1 PL – Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

exemplo, permitindo a adoção de medidas para evitar novos casos e para preservar a vida dos animais que habitam o espaço condominial. Por isso, a obrigatoriedade de registro de animais vivos e também dos animais encontrados sem vida em condomínios residenciais e comerciais pode contribuir para a promoção da segurança e do bem-estar animal, bem como para a garantia do direito à informação e à transparência para os tutores de animais desaparecidos.

Importante destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo seja municipal, estadual ou federal.

Também é importante destacar que iniciativa similar tramita no município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro, trata-se do Projeto de Lei nº 117/2023², de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva, do partido Progressista, no município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida busca o bem-estar animal e a conscientização dos sorocabanos sobre a importância da posse e guarda responsável, de denunciar maus-tratos aos animais e outros cuidados com os animais, espero contar com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.”

Sorocaba-SP, 25 de setembro de 2023.

FABIO SIMOA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 129/2023

Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL Substitutivo que institui a obrigatoriedade, a todos os estabelecimentos do gênero condominiais, horizontais e verticais, vilas residenciais, loteamentos ou similares, independentemente de serem comerciais ou residenciais localizados no Município de Sorocaba, a criarem e manterem atualizados registros dos animais que ali residam, e registrar os respectivos falecimentos, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se, ainda, que o PL Substitutivo em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

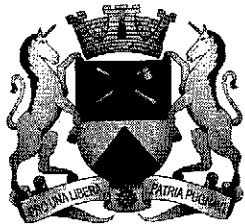
E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, **constata-se que este PL Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio**, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 26 de setembro 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

Substitutivo nº 01 ao PL 129/2023

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao PL nº 129/2023, ambos de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que “*Institui a obrigatoriedade, a todos os estabelecimentos do gênero condominiais, horizontais e verticais, vilas residenciais, loteamentos ou similares, independentemente de serem comerciais ou residenciais localizados no Município de Sorocaba, a criarem e manterem atualizados registros dos animais que ali residam, e registrar os respectivos falecimentos, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, verificamos que ela visa o registro de animais vivos, seus tutores e respectivas unidades habitacionais, assim como o registro dos animais encontrados sem vida, nos condomínios residenciais e comerciais, vilas residenciais, loteamentos ou similares localizados neste município.

Desta maneira, o PL está fundamentado no dever da sociedade e do Estado respeitarem a vida, liberdade corporal e integridade dos animais, assim como proibir práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou os submetam à crueldade, conforme **art. 225 da Constituição Federal**.

O PL também encontra amparo no **direito à informação** previsto no art. 5º, inciso XIV, da CRFB/88, direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Estado a obrigação prestacional visando satisfazer as carências da coletividade.

Por fim, verificamos que o PL encontra amparo no **princípio democrático**, uma vez que a constituição da democracia representativa, participativa e pluralista busca garantir a vigência e eficácia dos direitos humanos.

Contudo, verifica-se que o **art. 6º do PL impõe ao Executivo o dever de regulamentação**, no caso de eventual aprovação desta, de Lei, prática vedada pelo ordenamento jurídico por violar o princípio da separação entre os poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal uma vez que a própria Carta Constitucional já estabelece, no inciso IV do seu art. 84, o dever de “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução*”, com disposições simétricas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Por isso, consoante a prerrogativa inserida no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal, propomos a seguinte Emenda Supressiva:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PL 129/2023

Fica suprimido o art. 6º do Substitutivo nº 01 do PL 129/2023, renumerando-se os demais.

Ainda, o art. 9º da Lei Federal Complementar nº 95, de 1998, veda **cláusula de revogação genérica**, cabendo ao Nobre Edil, se assim entender pelo contrário, indicar expressamente as leis ou disposições a serem revogadas. Por esse motivo, também propomos a seguinte Emenda modificativa:

EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PL 129/2023

O art. 8º do Substitutivo nº 01 do PL 263/2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

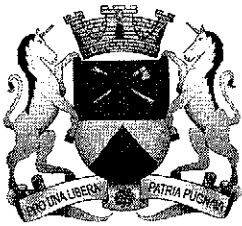
Isto posto, **observadas as Emendas acima, nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 2 de outubro de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 129/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 129/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e da outras providências.

O Projeto Substitutivo 01 apresenta diferenças significativas em relação ao Projeto Original, principalmente no que se refere à ampliação da abrangência da Lei para incluir diversos tipos de estabelecimentos, detalhamento das informações a serem registradas no caso de animais encontrados sem vida e a representação dos estabelecimentos.

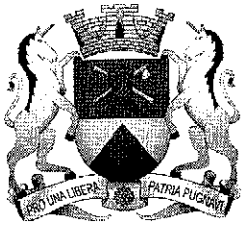
Essas modificações contribuem para a melhoria das medidas de proteção animal e promovem maior transparência e responsabilidade na gestão desses casos. No entanto, as Emendas 01 e 02 propostas pela Comissão de Justiça abordam questões relevantes, como o prazo de adequação e adequando a técnica legislativa.

Recomendamos, portanto, que o Projeto Substitutivo 01, com as Emendas 01 e 02, seja aprovado, pois atende aos interesses da proteção e bem-estar animal, mantendo um equilíbrio entre a regulamentação e as necessidades dos estabelecimentos e cidadãos do Município de Sorocaba.

S/C., 17 de outubro de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 223 /2023

Dispõe sobre políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei institui políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Os grupos de escoteiros são reconhecidos como agentes de educação não-formal e de formação integral de crianças, adolescentes e jovens, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades, valores cívicos, sociais e ambientais, bem como para a construção de uma cidadania participativa.

Art. 3º O poder público municipal, em conjunto com os órgãos competentes, deverá promover ações e programas para valorizar e fomentar os grupos de escoteiros, incentivando sua criação, desenvolvimento e manutenção no município.

Art. 4º As ações e programas previstos no artigo anterior incluem, mas não estão limitadas a:

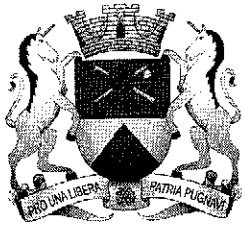
I. Disponibilizar espaços públicos adequados para a realização das atividades dos grupos de escoteiros, como áreas verdes, praças e equipamentos esportivos;

II. Realizar campanhas de divulgação sobre a importância e benefícios do escotismo, visando atrair novos integrantes e voluntários para os grupos;

III. Incentivar a participação dos grupos de escoteiros em eventos cívicos, culturais, esportivos e ambientais do município, como desfiles, festivais, mutirões de limpeza e ações de preservação;

COMISSÃO MUNICIPAL DE SELEÇÃO 24/01/2023 15:08:24.79 - 1/2

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

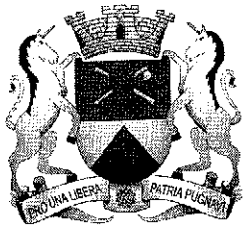
IV. Realizar convênios com entidades escoteiras reconhecidas nacionalmente, visando o fortalecimento dos grupos de escoteiros no município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de julho de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

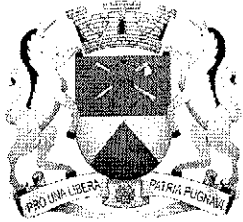
JUSTIFICATIVA

O escotismo é uma atividade de extrema relevância para a formação integral de crianças, adolescentes e jovens, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades e valores fundamentais para a construção de uma sociedade mais consciente, solidária e participativa.

Nestes termos, pedimos apoio ao presente PL.

S/S., 20 de julho de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 223/2023

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal¹, bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada no **rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo**, disposto no art. 61, § 1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

É oportuno mencionar que tal entendimento está em consonância com a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, que inclusive deu origem ao Tema nº 917 de Repercussão Geral: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

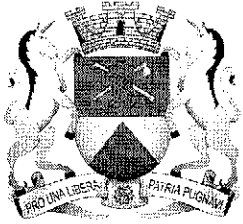
Ocorre que a **União dos Escoteiros do Brasil** tem caráter de instituição destinada à educação extra-escolar, nos termos do Decreto-Lei nº 8.828, de 24 de Janeiro de 1946, *in verbis*:

"Art. 1º Fica reconhecida a União dos Escoteiros do Brasil no seu caráter de instituição destinada a educação extra-escolar, como órgão máximo de escotismo brasileiro". (g. n.)

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

² Art. 61. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo assim, a presente proposição, na verdade, prestigia a **valorização da experiência extra-escolar**, esculpida como um dos princípios da educação nacional, nos termos do disposto inciso X do art. 3º da Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as **diretrizes e bases da educação nacional**, *in verbis*:

TÍTULO II

Dos Princípios e Fins da Educação Nacional

Art. 2º **A educação, dever da família e do Estado**, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g. n.)

Art. 3º **O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:**
(...)

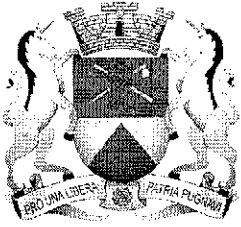
X- valorização da experiência extra-escolar;(g. n.)

Todavia, cabe frisar que embora a fixação de determinados objetivos possa ter iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal, é certo que **a forma de atingir os fins colimados deve ser determinada pelo Poder Executivo**, no exercício de suas atribuições privativas.

Em virtude disso, não há como deixar de constatar **que o art. 4º da proposição**, ao elencar detalhadamente as atividades que deverão ser executadas para a consecução dos objetivos definidos no caso, **invade a seara de competência privativa do Sr. Prefeito**, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo (**modus operandi**), sob pena de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, bem como à Reserva da Administração.

Aliás, é justamente nesse sentido que o **C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** tem reputado inconstitucional, reiteradamente, dispositivos que tratam do "*modus operandi*", por interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, merecendo destaque as seguintes decisões:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.936, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA (...) – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE, NA ESSÊNCIA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – EXPRESSÃO 'COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE SETE DIAS', PREVISTA NO 'CAPUT' ARTIGO 2º, BEM COMO DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 3º E PARÁGRAFOS DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(ADIN Nº 2289675-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Data do Julgamento: 16/03/2022-grifamos)

“... no que tange à suposta afronta ao princípio da separação de poderes à reserva administrativa, conforme trazido pelo art. 5º da Constituição Estadual, **este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, de modo pormenorizado.**”

(...)

“Na hipótese em tela, os arts. 1º, §2º, 4º e 5º da Lei Municipal nº 6.954/21 **descrevem minuciosamente o formato da listagem dos pacientes atendidos e que esperam atendimentos específicos pelo sistema público de saúde, (...), o modo como tais informações devem estar organizadas e a periodicidade mínima de atualização do sistema, adentrando indevidamente a seara da gestão, função típica do Poder Executivo.**”

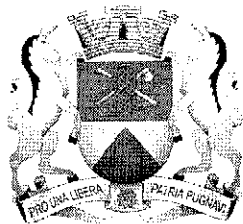
(ADIN nº 2.174.601-19.2021.8.26.0000; Relator: Fábio Gouvêa; Julgamento 23/03/22- grifamos).

Ante o exposto, **à exceção do art. 4º**, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de agosto de 2023.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos

PL 223/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade com ressalva**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em análise da proposição, verificamos que a matéria está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente no tocante à **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local** (CF, art. 30, I), bem como **não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal**, repercutindo disposições simétricas das constituições Estadual e Federal.

Ademais, como a União dos Escoteiros, nos termos do Decreto-Lei nº 8.828, de 1946, **tem caráter de instituição destinada à educação extra-escolar**, isso se coaduna com um dos princípios da educação nacional, que é a **“valorização da experiência extra-escolar”** conforme o inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Entretanto, o **art. 4º é inconstitucional** visto que, **ao legislar sobre a forma de atingir os fins colimados, adentrou, ao determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas, à reserva da função Administrativa do Poder Executivo** atacando, desta forma, o princípio constitucional da Separação dos Poderes, conforme julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo aduzidos pelo parecer técnico da Douta Procuradora Legislativa, pelo que sugerimos a seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA Nº 01 AO PL 223/2023

Fica suprimido o art. 4º do PL 223/2023, renumerando-se os demais.

Isto posto, **com exceção do art. 4º, nada a opor ao PL**, sendo que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável por parte da maioria simples dos Senhores Vereadores, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 21 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 223/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 223/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no município de Sorocaba.

A Comissão de Cidadania considera que o Projeto de Lei 223/2023 é uma iniciativa relevante e oportuna, que reconhece a importância do escotismo como uma ferramenta de formação integral de jovens, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades, valores cívicos, sociais e ambientais. Além disso, o projeto incentiva a participação ativa dos grupos de escoteiros em atividades cívicas, culturais, esportivas e ambientais, promovendo a cidadania participativa.

As ações propostas, tais como a disponibilização de espaços públicos, campanhas de divulgação, incentivo à participação em eventos e convênios com entidades escoteiras, são meios eficazes de promover o escotismo no município de Sorocaba.

A Comissão de Cidadania é favorável à aprovação do Projeto de Lei 223/2023, uma vez que este contribui para a valorização e fomento do escotismo no município de Sorocaba, promovendo o desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens, bem como fortalecendo valores cívicos, sociais e ambientais. O projeto apresenta medidas práticas para alcançar tais objetivos e estabelece fontes de financiamento para garantir sua efetiva implementação.

S/C., 17 de outubro de 2023

RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão/Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 137/2022

“Institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Municipal de Educação Básica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica proibido, no âmbito do Sistema Municipal de Educação Básica do Município de Sorocaba, o ensino ou a abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico.

Art. 2º. Para os fins desta Lei entende-se:

I - por Sistema Estadual de Educação Básica, as instituições públicas e privadas municipais, de Educação Básica, localizadas no Município de Sorocaba;

II - por Educação Básica, os ensinos infantil, fundamental e médio, nos termos do inciso I do art. 21 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III - por Holocausto, o genocídio ou assassinato em massa e crime de lesa-humanidade, identificado como uma ação sistemática de extermínio do povo judeu durante a Segunda Guerra Mundial, patrocinado pelo Estado Alemão Nazista entre os anos de 1939 e 1945 sob o controle de Adolf Hitler e do Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães, durante o qual cerca de seis milhões de judeus perderam suas vidas.

Art. 3º. O ensino ou a abordagem disciplinar do Holocausto, dentro do currículo educacional, deverá ter por objetivo informar e refletir com os discentes sobre:

I - os crimes de lesa-humanidade perpetrados pelo Estado Alemão Nazista durante a Segunda Guerra Mundial contra os judeus e outros grupos também discriminados;

PROJETO DE LEI Nº 137/2022
28/04/2022 10:00 220946 01/02



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - as razões geopolíticas e sociais que conduziram a este quadro;

III - as ações de resistência a esse regime.

§ 1º - Este ensino deverá munir os alunos com as ferramentas necessárias para a identificação de discursos de ódio em nossa vida contemporânea, de modo a estarem mais preparados para exercer responsavelmente sua cidadania.

§ 2º - Para a consecução do disposto no *caput* e no § 1º é vedada a abordagem do tema do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou de qualquer forma de apologia ao nazismo, conforme art. 20 da Lei Federal 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito.

Art. 4º. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 28 de abril de 2022.


Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

04

JUSTIFICATIVA:

O Holocausto tem dimensão única. Foi a primeira vez na história da humanidade em que um Estado criou uma política de extermínio de um povo inteiro e empregou todos os seus recursos para cumprir esta meta. Após a conferência de Wannsee, em janeiro de 1942, os nazistas decidiram pela eliminação física dos judeus de toda a Europa. O ministério do Interior alemão e seus funcionários nos países ocupados forneceram arquivos identificando os judeus; o das Finanças confiscou suas propriedades; o dos Transportes forneceu caminhões e trens para a deportação; foram abertas licitações para a construção de câmaras de gás e crematórios nos campos de extermínio. Empresas usavam a mão de obra escrava dos prisioneiros, e laboratórios faziam experiências com cobaias humanas. Além disso, uma verdadeira linha de montagem da morte foi estruturada dentro dos campos de extermínio. Tudo foi minuciosamente arquitetado, desde a chegada dos prisioneiros, passando pela separação de seus pertences, execução e cremação.

A estimativa oficial é de que, desde o início da Segunda Guerra até a rendição nazista, 6 milhões de judeus tenham sido mortos pelos nazistas e seus colaboradores, quase 70% da comunidade judaica que vivia na Europa. A Polônia, por exemplo, que tinha mais de três milhões de habitantes judeus, no início da guerra, chegou ao fim do conflito com apenas 300 mil.

O texto acima, da CONIB (Confederação Israelita do Brasil), demonstra a importância da proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico. Ao Holocausto não cabe interpretações diferentes dos fatos ocorridos.

X



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

05

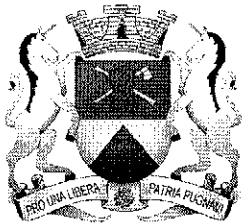
Com estas considerações e entendendo tratar-se de proposta que vem ao encontro dos interesses municipais e da população sorocabana, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sorocaba, 28 de abril de 2022.


Ítalo Moreira

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 137/2022

Gabriel Moreira.

A autoria da presente Proposição é do Vereador Ítalo

Trata-se de PL que dispõe sobre Instituição da proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Municipal de Educação Básica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Os termos deste PL estão em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o guardião da Constituição, o qual exarou o seguinte entendimento:

HC 82424

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. MOREIRA ALVES

Redator(a) do acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 17/09/2003

Publicação: 19/03/2004

Ementa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA.

1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII).

2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa.

10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias antissemitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas consequências históricas dos atos em que se baseiam.

15. "Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento". No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável.

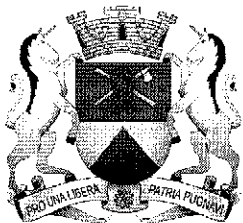
16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.

Este projeto de Lei encontra bases no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CR), sendo que, negar fatos históricos incontroversos como o holocausto, sob o prisma do negacionismo ou revisionismo histórico, tal ato é tipificado como crime de racismo contra o povo judeu, sendo esse crime imprescritível (Art. 5º, XLII, CR).

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2.022.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 137/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Municipal de Educação Básica do Município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da LOM), e não realiza ingerência às atividades da Administração Pública.

Quanto ao aspecto material, verifica-se que o projeto está fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CRFB/88), sendo que a negação de fatos incontroversos como o holocausto, sob o prisma do negacionismo ou revisionismo histórico, é crime imprescritível, conforme art. 5º, inciso XLII da CRFB/88 e entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

*HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros “fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). (...) 10. **A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam.** (...) 13. **Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal.** 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). **O preceito***



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (...) (STF - HC: 82424 RS, Relator: MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524)

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 09 de maio de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

SOBRE: O Projeto de Lei nº 137/2022, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Municipal de Educação Básica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Direitos da Criança no PL nº 137/2022, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 24 de maio de 2022.

Gabriel de Souza Amorim
Assessor Legislativo

Ao
Excelentíssimo Senhor
Fernanda Schlic Garcia
Presidente da Comissão de Direitos da Criança e do Adolescente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE

PL nº 137/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 137/2022 de autoria do Edil Ítalo Gabriel Moreira a que *Institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Municipal de Educação Básica do Município de Sorocaba, e dá outras providências.*

No mérito, entendemos que o Projeto tem por objetivo proibir algo que já está sedimentado em âmbito federal no âmbito da Lei da Base Nacional Comum Curricular - LDB Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Além disso, no mérito o projeto não conceitua o que entende por "*prisma do negacionismo ou revisionismo histórico*" (art. 1º) o que pode

Também o art. 3º do projeto busca elencar em seus incisos os objetivos que deverão ser observados quando do ensino ou abordagem do holocausto. Elenca três objetivos:

I - os crimes de lesa-humanidade perpetrados pelo Estado Alemão Nazista durante a Segunda Guerra Mundial contra os judeus e outros grupos também discriminados;

II - as razões geopolíticas e sociais que conduziram a este quadro;

III - as ações de resistência a esse regime.

No entanto, existe sempre uma discussão jurídica a respeito de rols constantes em legislação, sobre sua taxatividade ou exemplificatividade.

Da redação do projeto, por se tratar de projeto que visa proibição de algumas condutas parece que este rol deverá ser entendidos como um rol taxativo, o que limitaria a liberdade de cátedra do professor inclusive de relacionar essa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

abordagem com outros temas importantes que entendesse pertinentes e estivessem dentro do estabelecido pela LDB, conforme cartilha que prevê :

Totalitarismos e conflitos mundiais	O mundo em conflito: a Primeira Guerra Mundial A questão da Palestina A Revolução Russa A crise capitalista de 1929
	A emergência do fascismo e do nazismo A Segunda Guerra Mundial Judeus e outras vítimas do holocausto
	O colonialismo na África As guerras mundiais, a crise do colonialismo e o advento dos nacionalismos africanos e asiáticos
	A Organização das Nações Unidas (ONU) e a questão dos Direitos Humanos

(EF09HI13) Descrever e contextualizar os processos da emergência do fascismo e do nazismo, a consolidação dos estados totalitários e as práticas de extermínio (como o ~~holocausto~~):

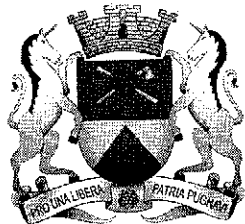
1

Por fim, a despeito da nobre intenção do Edil em visar a coibir abordagens não científicas em sala de aula, entendemos que **o projeto não deve prosperar** por se tratar de matéria de competência da União, qual seja, legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação, neste sentido entendimento do Superior Tribunal Federal - STF:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. Lei Orgânica do município de Fóz do Iguaçu. proibição de aplicação da "ideologia de gênero, do termo "gênero" ou "Orientação sexual" nas instituições da rede municipal de ensino. invasão da competência privativa da união para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. afronta ao princípio da Isonomia, ao

¹ Disponível

em:http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=79601-anexo-texto-bncc-reexportado-pdf-2&category_slug=dezembro-2017-pdf&Itemid=30192 p. 426



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

direito fundamental da liberdade de cátedra e à garantia do pluralismo de ideias. arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.²

Por fim, esta comissão opina para que seja oficiado ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba - COMESO para que emita parecer técnico por se tratar de matéria que trata sobre questão do Sistema Municipal de Educação Básica do Município.

S/C., 08 de junho de 2022.


FERNANDA GARCIA
Presidente relatora


JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Membro


SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro

*manifestação em
plenário.*

² Julgamento por unanimidade no STF, sessão virtual 11/05/2020 - disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865635647/arguicao-de-descumprimento-de-preceito-fundamental-adpf-526-pr-parana-0073703-4520181000000/inteiro-teor-865635676>



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

RELATOR: SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL

SOBRE: Projeto de Lei nº 137/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 137/2022, de autoria do nobre vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *“Institui a proibição do ensino ou abordagem disciplinar do Holocausto sob os prismas do negacionismo ou revisionismo histórico, no âmbito do Sistema Municipal de Educação Básica no Município de Sorocaba, e dá outras providências.”*

De início a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria, no que tange aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável sob o aspecto legal.

Ato contínuo, em análise a Comissão de Justiça salientou que o Projeto é formalmente compatível com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, bem como que está fundamentado no princípio da dignidade humana (art.1º, inciso III, da CF), sendo que a negação de fatos incontroversos com o holocausto, sob o prisma do negacionismo ou revisionismo histórico, é crime imprescritível, conforme artigo 5º, inciso XLII da CF e entendimento do Supremo Tribunal Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na sequência de sua tramitação legislativa, chega a esta Comissão de Educação para deveras ser apreciado.

Pois bem, em análise por esse Relator considerando o aspecto legal, bem como em prol ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, esse relator vota **favorável** ao projeto não havendo oposição sob o aspecto legal.

Sorocaba, 21 de junho de 2022.

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Presidente

PROF. SALATIEL DOS S. HERGESEL
Membro/Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 62/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis no âmbito da rede de saúde pública e privada do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º É obrigatório o acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência de paciente.

Art. 2º É permitida a presença de um acompanhante de escolha da mulher em todos os exames mamários, genitais e retais, independente do sexo ou gênero da pessoa que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações, incluindo trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como durante estudos de diagnóstico como transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico.

Art. 3º Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 4º Excetuam-se do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

§ 1º Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito.

02
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROJETO DE LEI Nº 62/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

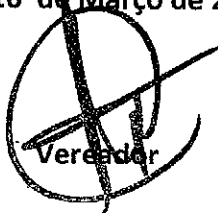
§ 2º Na ocorrência da impossibilidade prevista no § 1º deste artigo, o órgão ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo sanções administrativas aplicáveis aos estabelecimentos que descumprirem o determinado pela presente lei, e definirá o órgão fiscalizador.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de Março de 2023


Vereador


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 27/04/2023 - 14:22:28789-2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei objetiva garantir o acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e a presença de acompanhante durante os exames sensíveis no âmbito da rede de saúde pública e privada do Município de Sorocaba.

As relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são o cerne do atendimento ao paciente, assim, a presença de um acompanhante, seja profissional da saúde ou não, é proteger ambas as partes de possíveis desconfianças ou abusos, preservando a relação médico-paciente.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, in verbis:

“Art. 1º Regulamentar, em conformidade com o art. 1º da Lei nº 11.108, de 7 de abril de 2005, a presença de acompanhante para mulheres em trabalho de parto, parto e pós-parto imediato nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS.”

É claro o direito da mulher grávida de ter um acompanhante de sua escolha para estar com ela na sala de cirurgia. E, apesar de a lei tratar apenas dos serviços próprios ou conveniados do SUS, entende-se que, de forma análoga, pode ser aplicado ao setor privado.

Vale ressaltar que a presença de um acompanhante é apenas parte de um esforço no sentido de garantir atendimento seguro e responsável a pacientes. Uma comunicação efetiva entre o profissional de saúde e o paciente é essencial, a fim de garantir a individualidade e o atendimento às necessidades dos pacientes, em especial das mulheres, além do respeito à sua autonomia e valores, visando alcançar os melhores resultados.

Também é fundamental, em cada serviço, a resposta adequada a comportamentos antiéticos, bem como a ações inseguras e suspeitas. Essa política promove o respeito à dignidade do paciente e à natureza profissional do procedimento. Em momento de vulnerabilidade e incapacidade de defesa, a presença constante de um acompanhante pode ajudá-lo no processo, reduzindo a angústia, a insegurança e a ansiedade. Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

S/S., 16 de Março de 2023


Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 062/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador José Vinícius Campos Aith**, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis no âmbito da rede de saúde pública e privada do Município de Sorocaba”*.

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o nobre Vereador, autor do projeto de lei em análise, **a proposição tal como se apresenta padece de vício de iniciativa**, uma vez que o planejamento das atividades municipais, mormente aquelas voltadas às **atribuições dos órgãos da Administração**, competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, aponta a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal**:

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

“CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.)”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando, exclusivamente, a cargo do Chefe do Poder Executivo a “direção superior da administração”, bem como a regulamentação de situações concretas e a adoção de medidas específicas de planejamento, organização e execução dos serviços públicos.

De fato, só o Poder Executivo pode avaliar a conveniência e oportunidade para implementar ou não o pretendido na proposição, levando em conta todos os fatores envolvidos, bem como os investimentos públicos e parcerias necessárias, observando sempre a capacidade organizacional e financeira da Administração.

No caso em tela, ao estabelecer a obrigatoriedade do acompanhamento por **profissional de saúde do sexo feminino** durante a realização de exames ou procedimentos que especifica, o projeto de lei interferiu em matéria tipicamente administrativa com relação à **ampliação das atribuições da Secretaria da Saúde**, usurpando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;” (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Estadual

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo". (grifamos)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Contudo, vale observar que a inconstitucionalidade aqui apontada se restringe às disposições que tratam das atribuições dos profissionais de saúde, não abrangendo a exigência de presença de um acompanhante de livre escolha do paciente que, por sua vez, não estaria maculado com tal vício de iniciativa, nos termos da atual jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que tal exigência não interfere diretamente nas atribuições de órgão da administração pública.

Sobre o tema em análise, é oportuno mencionar que em âmbito estadual está em vigor as **Leis Estaduais nº 10.241, de 199 e 10.689, de 2000**, que conferem ao usuário do sistema de saúde no Estado de São Paulo o direito de ser acompanhado em consultas e internações.

Por sua vez, especialmente com relação a permissão da presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, está em vigor a **Lei Nacional nº 8.080, de 1990**, que *"Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências"*, a qual alterada pelas Leis nº 11.108, de 2005 e 12.895, de 2013, determina que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII

DO SUBSISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DURANTE O TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS-PARTO IMEDIATO

Art. 19-J. Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada, **ficam obrigados a permitir a presença, junto à parturiente, de 1 (um) acompanhante durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.** (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 1º O acompanhante de que trata o caput deste artigo será indicado pela parturiente. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 2º As ações destinadas a viabilizar o pleno exercício dos direitos de que trata este artigo constarão do regulamento da lei, a ser elaborado pelo órgão competente do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 11.108, de 2005)

§ 3º Ficam os hospitais de todo o País obrigados a manter, em local visível de suas dependências, aviso informando sobre o direito estabelecido no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.895, de 2013)

Apenas a título de informação, verificamos que o artigo acima transcrito está sendo objeto de modificação no **Congresso Nacional**, sendo que em 22 de março de 2023, o Senado Federal aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara (PL nº81/2022), estabelecendo que, em consultas, exames e procedimentos realizados em unidades de saúde públicas ou privadas, toda mulher tem o direito de ser acompanhada por pessoa maior de idade, durante todo o período do atendimento, independentemente de notificação prévia. Tal proposição foi remetida à Câmara dos Deputados em 29/03/2023 para análise das emendas e seguirá em tramitação até a sanção presidencial.

Ex positis, a proposição, tal como se apresenta, padece de **inconstitucionalidade formal**, uma vez que invade a competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV da Lei Orgânica Municipal c/c os arts. 5º, caput, 47, incisos II, XIV e XIX, letra "a", e 144, todos da Constituição Estadual.

Sorocaba, 17 de abril de 2023.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
Procuradora Legislativa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 62/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis no âmbito da rede de saúde pública e privada do Município de Sorocaba”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 62/2023

Trata-se do projeto de lei nº 62/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis no âmbito da rede de saúde pública e privada do Município de Sorocaba*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O PL dispõe sobre obrigatoriedade de acompanhamento de profissional de saúde do sexo feminino em exames e procedimentos que usem sedação ou anestesia (art. 1º), e sobre a permissão da presença de acompanhante de escolha da mulher em determinados exames (art. 2º), assim como estabelece a necessidade de informação deste direito (art. 3º), as exceções (art. 4º) e determina a regulamentação da lei pelo Poder Executivo (art. 5º).

Dessa forma, em que pese a relevância da proposição, ao estabelecer a obrigatoriedade de acompanhamento por profissional do sexo feminino, o art. 1º do PL dispõe sobre atribuições da Secretaria da Saúde e invade competência do Chefe do Poder Executivo por criar atribuição aos órgãos da Administração Pública, em desacordo com o disposto nos arts. 38, IV e 61, II, III e VIII da Lei Orgânica, e arts. 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual.

Ressaltamos, por fim, que estão em vigência as Leis Estaduais nº 10.241, de 1999 e nº 10.689, de 2000, que conferem ao usuário do sistema de Saúde estadual o direito de ser acompanhado em consultas e internações, sendo este direito, no caso da parturiente, garantido pela Lei Nacional nº 8.080, de 1990.

Desta forma, constata-se que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 62/2023

Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas, exames e procedimentos realizados nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurado às mulheres o direito a ter acompanhante, pessoa de sua livre escolha nas consultas realizadas nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Sorocaba, bem como durante a realização de procedimentos e exames que possam expor a sua intimidade, tais como:

- I- que utilizem sedação ou anestesia que induzam a inconsciência da paciente;
- II- mamários, genitais e retais;
- III- de diagnóstico transvaginal, ultrassonografias ou teste urodinâmico
- IV- de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no termos da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005.

Parágrafo único. O direito a ter acompanhante independe do sexo do profissional que realize o exame, se aplicando inclusive a exames realizados em ambulatórios e internações.

Art. 2º Todo estabelecimento de saúde deve informar à mulher o direito a que se refere o art. 1º no início de cada atendimento e por meio de aviso fixado em local visível e de fácil acesso.

Parágrafo único. Na indisponibilidade de acompanhante para a paciente, cabe ao estabelecimento de saúde disponibilizar uma funcionária do sexo feminino para acompanhar todo o procedimento, caso isso seja exigido pela paciente.

Art. 3º Excetuam-se do disposto no art. 1º desta Lei as situações de calamidade pública e os atendimentos de urgência e emergência.

PROJ. Nº 01, SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO Nº 01/2023, 1º TERMO DE 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

A presente proposição objetiva garantir às mulheres o direito a ter a presença de acompanhante durante a realização de todas as consultas, bem como durante a realização de procedimentos ou exames que possam expor a sua intimidade no âmbito da rede de saúde pública e privada do Município de Sorocaba.

Ocorre que nas relações de confiança, a privacidade e a confidencialidade são o cerne do atendimento ao paciente, assim, a presença de um acompanhante visa proteger ambas as partes de possíveis desconfianças ou abusos, preservando a relação médico-paciente.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

É claro o direito da mulher grávida de ter um acompanhante de sua escolha para estar com ela na sala de cirurgia. E, apesar de a lei tratar apenas dos serviços próprios ou conveniados do SUS, entende-se que, de forma análoga, pode ser aplicado ao setor privado.

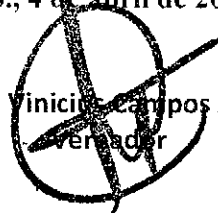
Vale ressaltar que a presença de um acompanhante é apenas parte de um esforço no sentido de garantir atendimento seguro e responsável a pacientes. Uma comunicação efetiva entre o profissional de saúde e o paciente é essencial, a fim de garantir a individualidade e o atendimento às necessidades dos pacientes, em especial das mulheres, além do respeito à sua autonomia e valores, visando alcançar os melhores resultados.

Também é fundamental, em cada serviço, a resposta adequada a comportamentos antiéticos, bem como a ações inseguras e suspeitas. Essa política promove o respeito à dignidade do paciente e à natureza profissional do procedimento. De fato, em momento de vulnerabilidade e incapacidade de defesa, a presença constante de um acompanhante pode ajudá-lo no processo, reduzindo a angústia, a insegurança e a ansiedade.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido de aprovarmos a presente proposição.

S/S., 4 de abril de 2023

José Vinício Campos Aith
vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 62/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre o direito de toda mulher a ter acompanhante, pessoa de sua escolha, nas consultas, exames e procedimentos realizados nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do Município de Sorocaba”*.

A proposta foi encaminhada à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal¹ e pelo art. 33, I, da Lei Orgânica, os quais dispõem que cabe ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber².

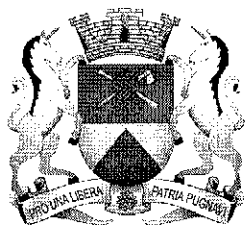
¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, **quanto à iniciativa**, salvo quanto ao parágrafo único do art. 2º, observa-se atendido o disposto no art. 38 da Lei Orgânica³, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016)

Neste sentido, ressalvada a exceção acima descrita, verifica-se que a proposta não impõe ao Poder Executivo a adoção de nenhuma medida concreta, nem dispõe sobre temas de sua competência privativa, mas apenas busca garantir direitos às mulheres em consultas, procedimentos e exames que possam expor sua intimidade.

Contudo, o parágrafo único do art. 2º do Substitutivo nº 01 dispõe sobre a obrigação do “estabelecimento de saúde disponibilizar uma funcionária do sexo feminino para acompanhar todo o procedimento, caso isso seja exigido pela paciente”, dispondo assim sobre atribuições de servidores e órgãos da Administração direta, em desacordo com o art. 38, IV, da Lei Orgânica.

Com relação à esta obrigação específica, reiteram-se as considerações realizadas pela Ilma. Procuradora Jurídica na análise do PL originalmente proposto:

No caso em tela, ao estabelecer a obrigatoriedade do acompanhamento por **profissional de saúde do sexo feminino** durante a realização de exames ou procedimentos que especifica, o projeto de lei interferiu em matéria tipicamente administrativa com relação à **ampliação das atribuições da Secretaria da Saúde**, usurpando do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de deliberar a propósito da

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

conveniência e oportunidade do ato, consoante atribuições assentadas no art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica Municipal c/c art. 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual, aplicáveis ao caso em razão do disposto no art. 144 do mesmo diploma legal, vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município. (g.n.)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;" (grifamos)

Constituição Estadual

"Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

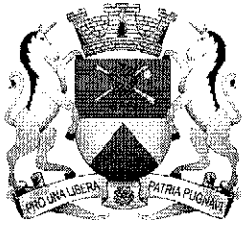
(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo". (grifamos)

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Ainda, no tocante à normas que tratem de atribuições de órgãos da estrutura administrativa, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a indispensável iniciativa do Chefe do Poder Executivo:

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma **remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.** (ADI 3.254, rel. min. Ellen



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005; em igual sentido: AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012)

2.2. Aspecto material

No aspecto material, verifica-se que o PL se fundamenta no direito à inviolabilidade da intimidade previsto pelo art. 5º, X da Constituição Federal⁴, sendo que sobre tal conceito leciona Alexandre de Moraes:

Os conceitos constitucionais de intimidade e vida privada apresentam grande interligação, podendo, porém, ser diferenciados por meio da menor amplitude do primeiro, que se encontra no âmbito da incidência do segundo.

Assim, intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade, enquanto vida privada envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo etc.⁵

Neste sentido, **compreende-se incluído no conceito de trato íntimo, eixo central da proteção constitucional, a proteção à exposição involuntária e indigna do corpo humano**, objeto do projeto de lei.

De igual forma, percebe-se que o PL busca a preservação da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal⁶, assim como no art. 1º da Declaração Universal de Direitos Humanos⁷, adotada e

⁴ Art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

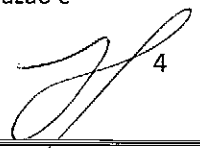
⁵ MORAES, Alexandre. Direito Constitucional. 38ª Edição. Barueri, Atlas, 2022. Pág. 71.

⁶ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

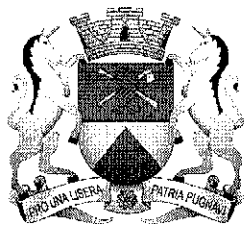
(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

⁷ Artigo 1 **Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade** e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.



4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948.

Ressalta-se que o PL é compatível com a Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005, que alterou a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 “*para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS*”.

A proposição também encontra fundamento na Lei Estadual nº 10.241, de 17 de março de 1999, que “*Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado*”, a qual prevê, em seu art. 2º

Artigo 2º - São **direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:**

(...)

IV - ter assegurado, durante as **consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos** e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

(...)

b) a **privacidade;**

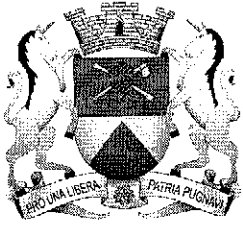
(...)

XV - **ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;**

No tocante às internações, observa-se em vigência a Lei Estadual nº 10.689, de 30 de novembro de 2000, que “*Dispõe sobre a permanência de acompanhantes dos pacientes internados nas unidades de saúde do Estado*”, estabelecendo, entre outros direitos:

Artigo 1º - Fica assegurado o **direito à entrada e à permanência de um acompanhante junto a pessoa que se encontre internada em unidades de saúde sob responsabilidade do Estado**, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes

Por estes motivos, não há incompatibilidade entre o PL e as normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais, visto que o PL amplia, em âmbito local, garantias e mecanismos de proteção à intimidade da mulher já previstos na legislação federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

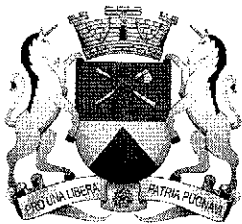
3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, salvo quanto ao parágrafo único do art. 2º, que incorre em vício de iniciativa, conforme arts. 38, IV e 61, II, III e VIII, da Lei Orgânica e arts. 5º, *caput*, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Estadual.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de maio de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Fernando Alves Lisboa Dini

PL 62/2023 Substitutivo 01

Trata-se do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 62/2023, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade quanto ao acompanhamento por profissional de saúde do sexo feminino durante a realização de exames ou procedimentos que utilizem de sedação ou anestesia que induzam a inconsciência do paciente e à presença de acompanhante durante os exames sensíveis no âmbito da rede de saúde pública e privada do Município de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal do Substitutivo 01**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura do Substitutivo nº 01, verificamos que, **com exceção do parágrafo único do art. 2º, que incorreu no mesmo vício de iniciativa já apontado pelo Parecer Jurídico e da Comissão de Justiça ao PL original, houve o saneamento** à medida em que, ao contrário do PL originou, não se buscou impor ao Poder Executivo a adoção de medida concreta nem dispor sobre tema de sua competência privativa, estabelecendo atribuições de profissionais de saúde, mas, pelo contrário, apenas buscou garantir direitos às mulheres em consultas, procedimentos e exames que possam expor sua intimidade..

Por este motivo, com exceção do retromencionado dispositivo, não há incompatibilidade entre o Substitutivo nº 01 e as normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais visto que o Substitutivo apenas amplia, em âmbito local, garantias e mecanismos de proteção à intimidade da mulher já previstos na legislação federal e estadual.

No entanto, o parágrafo único, como já mencionado, incidiu no mesmo vício de iniciativa já apontado nos pareceres ao PL original haja vista que impõe obrigação de alocação de profissional de saúde, o que é vedado pelos arts. 38, IV e 61, II e III da Lei Orgânica Municipal, em perfeita consonância com a Constituição Estadual e Federal.

Desta forma, **salvo saneamento do dispositivo mencionado**, ainda **remanesce a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa no Substitutivo nº 01 ao PL 62/2023**.

S/C., 15 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 154/2023

Autoriza o Poder Executivo à criação de “Pesqueiro Público” em parques da cidade, dentro do Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica criado, no Município de Sorocaba, o “Pesqueiro Público Municipal” com o objetivo de promover a pesca recreativa, bem como fomentar lazer e o turismo local, além da preservação dos recursos naturais.

Art. 2º O Pesqueiro Público Municipal será de acesso livre e gratuito a todos os cidadãos, sem qualquer tipo de restrição ou prescrição, observadas as normas e regulamentos neste projeto de lei.

Art. 3º O Pesqueiro Público Municipal será localizado em uma área adequada, de preferência próxima a corpos d'água como rios, lagos ou represas, de forma a fornecer condições à prática da pesca esportiva.

Parágrafo único: A escolha do local deve levar em consideração aspectos ambientais, de segurança, acessibilidade, infraestrutura básica e potencial turístico.

Art. 4º Fica autorizada a celebração de parcerias público-privadas, convênios e acordos com entidades ou empresas especializadas no setor da pesca esportiva, visando a promoção de cursos, palestras, campeonatos e demais atividades de incentivo à prática esportiva e à conscientização ambiental.

Art. 5º O Pesqueiro Público Municipal deverá seguir as normas e regulamentações vigentes para a pesca esportiva, como espécies permitidas, entre outras regras que visem a conservação e o manejo adequado dos recursos pesqueiros.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 18/01/2023 15:49 24/376 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 17 de maio de 2023.



Rodrigo do Treviso
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 19/05/2023 15:49 24376 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

O Projeto de Lei Municipal que cria um público pesqueiro tem como objetivo proporcionar uma opção de lazer para os moradores da cidade, especialmente aqueles que apreciam a pesca. Além disso, o público pesqueiro também pode atrair turistas para a região, conseqüentemente para o desenvolvimento econômico local.

A justificativa para a criação do público pesqueiro é baseada na necessidade de oferecer opções de lazer acessíveis para a população, além de incentivar a prática de atividades ao ar livre e a convivência com a natureza. A pesca é uma atividade muito popular em todo o mundo, e a criação de um público pesqueiro pode ser uma forma de estimular a prática desse esporte entre os cidadãos.

Além disso, o público pesqueiro pode ser uma opção de lazer para as famílias, já que é uma atividade que pode ser praticada por pessoas de todas as idades. Com a criação do pesqueiro, as famílias terão um espaço seguro e adequado para a prática da pesca.

Podemos citar como exemplo o Parque Porto das Águas que está em estado de abandono, não conta com iluminação, podendo ser totalmente revitalizado e transformado neste espaço para a população.

Por fim, a criação do público pesqueiro também pode contribuir para o desenvolvimento econômico da cidade, atraindo turistas e gerando empregos e renda para a região. Com a oferta de um espaço de pesca de qualidade, a cidade pode se destacar como um destino turístico para os amantes da pesca, aumentando o fluxo de visitantes e movimentando a economia local.

S/S., 17 de maio de 2023.

Rodrigo do Treviso
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 154/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Rodrigo Piveta Berno.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Autoriza o Poder Executivo à criação de “Pesqueiro Público” em parques da cidade, dentro do Município de Sorocaba e dá outras providências*”.

Este Projeto de Lei, nos termos propostos, não encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL visa autorizar a instituição de “Pesqueiro Público Municipal”, com autorização para celebração de parcerias público-privadas, convênios e acordos com entidades e empresas especializadas no setor.

Assim, em que pese a nobre intenção parlamentar, a proposição estabelece ato concreto de administração (autorização para instituição de espaço público e celebração de parcerias), o **que não pode ser imposto via iniciativa legislativa parlamentar, ao Poder Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 6º, da Lei Orgânica Municipal).

Salienta-se ainda, que **a mera autorização também não eliminaria o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Soma-se a isso, o fato de **leis municipais meramente autorizativas, sobre matérias administrativas de gestão do Executivo**, já terem sido **declaradas inconstitucionais** pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de SP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Santo André. Lei Municipal nº 10.508, de 17.05.22, **autorizando a instituição do “Programa Banco de Ração, Utensílios e Equipamentos”**, destinado à atenção animal. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Inconstitucionalidade. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes.** A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Ademais, matéria já regulamentada pelo Decreto nº 17.872, de 13 de janeiro de 2022), de autoria do Prefeito. Fonte de custeio. Ausente o vício. Leis dessa natureza criando despesas, embora não mencionem a fonte de custeio, ou a mencionem de forma genérica, não devem ser declaradas inconstitucionais, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. **Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2186138-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.898, DE 28 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA – LEI SUPOSTAMENTE AUTORIZATIVA QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO O FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E POLÍTICA SOBRE DROGAS, DE ABSORVENTES HIGIÊNICOS PARA MULHERES DE BAIXA RENDA E JOVENS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 3.898, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a mulheres de baixa renda e jovens da rede pública de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes. 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social e Política sobre Drogas fornecerá"), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2110521-12.2022.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangelí; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 07/12/2022; Data de Registro: 16/01/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.530, DE 10 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE 'AUTORIZA A CRIAÇÃO NA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE A FARMÁCIA 24 HORAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA – NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

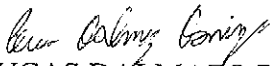
PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE.

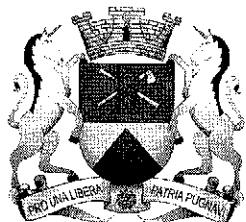
(TJSP: Direta de Inconstitucionalidade 2074580-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

Ademais, ressalta-se que o **Jurídico desta Casa de Leis tem se manifestado rotineiramente pela inconstitucionalidade de “PL’s Programáticos”**, ou daqueles que **embora autorizativos, implementem medidas administrativas concretas**, que são de alçada do Executivo. Em 2023, salientamos os PLs: 09, 17, 23, 30, 31, 40, 57, 84, 86, 98, 99, 107, 108, 119, 130, 132 e 137/2023.

Ante o exposto, nos termos proposto, o PL padece de **inconstitucionalidade por violação à Separação de Poderes** (providências concretas, de gestão administrativa, de alçada do Executivo).

Sorocaba, 23 de maio de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 154/2023

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Nobre Edil Rodrigo Piveta Berno, que *"Autoriza o Poder Executivo à criação de "Pesqueiro Público" em parques da cidade, dentro do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade do PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela **busca criar o "Pesqueiro Público Municipal" e autoriza o Poder Executivo a celebrar parcerias público-privadas, convênios e acordos** com entidades e empresas especializados no setor de pesca recreativa.

Assim, em que pese a nobre intenção do Edil, a proposição estabelece **medidas administrativas concretas para instituição de espaço público e celebração de parcerias, o que não pode ser imposto por iniciativa parlamentar** sob pena de violação ao princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da constituição Federal

Desta forma, constatamos a **inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes**.

S/C., 29 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 270 /2023

Institui o Programa de Incentivo à Produção de Biogás no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Produção de Biogás no Município de Sorocaba, com o objetivo de promover a produção de biogás a partir de dejetos animais e resíduos orgânicos, incentivando a geração de energia limpa e sustentável, bem como o desenvolvimento econômico e ambiental do município.

Artigo 2º O Programa de Incentivo à Produção de Biogás compreende as seguintes diretrizes:

I - Estabelecer políticas de fomento e incentivo à produção de biogás em propriedades rurais do município de Sorocaba;

II - Promover a conscientização e capacitação dos produtores rurais sobre a produção de biogás e os benefícios ambientais e econômicos associados a essa prática;

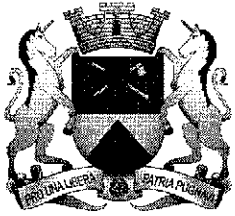
III - Facilitar o acesso a financiamentos e incentivos fiscais para a implantação e ampliação de sistemas de produção de biogás nas propriedades rurais;

IV - Estabelecer parcerias com instituições de pesquisa e desenvolvimento para aprimorar as tecnologias de produção de biogás e sua aplicação em escala local;

V - Criar um programa de certificação e selo de qualidade para produtos e sistemas relacionados à produção de biogás, incentivando a comercialização dos produtos no mercado local e regional;

VI - Incentivar a utilização do biogás gerado nas propriedades rurais como fonte de energia para uso próprio, com a possibilidade de conexão à rede elétrica para a venda do excedente;

2
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 21/06/2023 - Nº 270/23



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 3º O Programa de Incentivo à Produção de Biogás, deve atender os critérios técnicos legais para a sua implementação.

Artigo 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 19 de setembro de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 21/Set/2023 14:19 247560 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

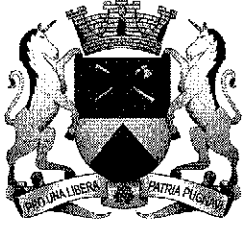
ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei tem como objetivo fomentar a produção de biogás em Sorocaba, incentivando os produtores rurais a adotarem práticas sustentáveis de gestão de resíduos orgânicos e a gerarem energia limpa a partir dos dejetos animais. Além de contribuir para a preservação do meio ambiente, essa iniciativa pode impulsionar o desenvolvimento econômico da região, criar empregos e fortalecer a agricultura local. Portanto, conto com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto.

S/S., 19 de setembro de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 270/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Institui o Programa de Incentivo à Produção de Biogás no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Quanto à competência:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local¹.

De forma específica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe no tocante à proteção ao meio ambiente, ao combate à poluição e às políticas públicas:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual**, notadamente no que diz respeito:

(...)

e) à **proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição**;

(...)

n) às **políticas públicas do Município**;

(...)

Dessa maneira, verifica-se que a competência legislativa conferida pela Constituição ocorre em razão das particularidades locais do Município, ainda que o interesse seja partilhado pelos Estados ou pela União.

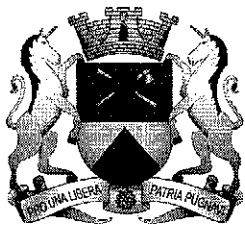
Para esclarecer o sentido de “interesse local” do Município, disposto no art. 30, I, da Constituição Federal e no art. 33, I, da Lei Orgânica, remete-se às lições de Hely Lopes Meireles:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. (...) **O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**²

Destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 586.224, com repercussão geral, já se manifestou favoravelmente à competência legislativa dos Municípios no tocante ao meio ambiente, desde que seus regimentos sejam harmônicos com os dos demais entes federados:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regimento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). (RE 586.224, rel. min. Luiz Fux, j. 05-03-2015, Plenário, DJE: 8-5-2015)

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 2021 19ª ed. Ed. JusPodivum e Malheiros Editores; p. 96.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Percebe-se, salvo quanto ao inciso VI do art. 2º do PL, que a proposição trata fundamentalmente de direito ambiental por visar ampliar o uso do biogás, fonte de energia renovável, como forma de reduzir o impacto ambiental e assegurar forma adequada de desenvolvimento, objetivo semelhante ao visado pelo Decreto Estadual nº 58.959, de 04 de dezembro de 2012:

DECRETO Nº 58.659, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui o Programa Paulista de Biogás e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, à vista da Exposição de Motivos do Secretário de Energia,

Considerando os objetivos da Lei nº 13.798, de 9 de novembro de 2009, que estabeleceu a Política Estadual de Mudanças Climáticas para o Estado de São Paulo;

Considerando que o Plano Estadual de Energia, a que se refere a Lei nº 11.248, de 4 de novembro de 2002, tem como um de seus objetivos a ampliação da participação de energias renováveis em sua matriz energética;

Considerando que para esta ampliação é necessária a elaboração de propostas alternativas de geração de energias renováveis no Estado de São Paulo;

Considerando que a produção e consumo de biogás produzido através de biomassa é uma opção energética sustentável, renovável e de baixa emissão de carbono;

Considerando o grande potencial de geração de biogás no Estado de São Paulo proveniente, principalmente, do setor sucroenergético;

Considerando que a produção de biogás a partir da biomassa efetiva um novo vetor de desenvolvimento regional, e

Considerando que cabe ao Estado definir diretrizes voltadas ao estabelecimento de políticas públicas que propiciem a redução de impactos ambientais e assegurem uma forma adequada de desenvolvimento,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Energia, o Programa Paulista de Biogás.

Artigo 2º - O Programa Paulista de Biogás tem os seguintes objetivos:

I - incentivar e ampliar a participação de energias renováveis na matriz energética do Estado de São Paulo, através das externalidades positivas da geração de gases combustíveis provenientes de biomassa;

II - estabelecer a adição de um percentual mínimo de Biometano ao gás canalizado comercializado no Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A **competência privativa da União para tratar de energia**, nos termos do art. 22 da Constituição Federal³, **é violada apenas pelo inciso VI do art. 2º do PL**, pois o incentivo que a norma propõe trata diretamente da conexão da fonte de energia à rede elétrica para sua eventual comercialização, assunto normatizado pela Lei Federal nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, que **"Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS); altera as Leis nºs 10.848, de 15 de março de 2004, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e dá outras providências"**.

No tocante às demais ações pretendidas, verifica-se que são plenamente compatíveis com as normas federais e estaduais sobre o tema, sendo que eventual conflito positivo para legislar acaba por favorecer a proteção ao meio ambiente, conforme leciona Marcelo Abelha Rodrigues⁴:

Se não bastasse o caráter vago e indeterminado dos conceitos de interesse local, regional e nacional, vale lembrar que o meio ambiente não encontra fronteiras espaciais muito bem definidas, sendo difícil determinar onde começa e onde termina um dado ecossistema. É essa a característica da ubiquidade do bem ambiental que estudamos no Capítulo 3.

Todavia, não é por outro motivo que se fala em predominância de interesse, o que vale dizer que se admite a existência de zonas cinzentas, que fiquem no limbo conceitual, mas que serão delimitadas e fixadas caso a caso, inclusive pelo poder judiciário se necessário.

Ao menos, não temos dúvidas de que a solução adotada pela Constituição Federal é a mais benéfica para o entorno, já que pode gerar um conflito positivo para legislar e, portanto, proteger o meio ambiente. Se não se cogitava desses problemas antes da carta de 1988, certamente outros muito mais graves, como inoperância e omissões ambientais, eram experimentados com frequência, tendo em vista o desconhecimento de peculiaridades ambientais regionais e locais. (g.n.)

³ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;

⁴ RORIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. 9ª Edição. São Paulo> Editora Saraiva. 2022. Pág. 74.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O autor também elenca o Município como o maior guardião dos componentes ambientais, na maior parte das ocasiões, pois sua atuação é mais direta, comprometida e com maior participação da população local, podendo dar assim maior efetividade aos preceitos normativos de proteção ao meio ambiente:

Muitas vezes, é no âmbito municipal que se pode verificar, com mais precisão, eventuais violações às normas ambientais. É também ali que se consegue atuar de modo mais direto na proteção dos recursos ambientais, tendo em vista as especificidades de cada um dos ecossistemas.

Anteriormente ao atual regramento constitucional, por exemplo, havia certos impactos ambientais que, sendo de interesse local, específico e peculiar de um dado Município, muitas vezes sequer eram objeto de preocupação da rede estadual de proteção do meio ambiente.

Acrescente-se, ainda, que nos Municípios é menos burocrática e mais imediata a participação da população local nos esforços para a preservação do meio ambiente, privilegiando, assim, o princípio da participação/solidariedade.

Vê-se, destarte, que a técnica de repartição de competências empregada pelo constituinte levou em consideração a maior eficácia da proteção, o menor custo e a participação (comprometimento) da sociedade na salvaguarda dos bens e valores contemplados pelas citadas normas.

Com tudo isso, o que se vê ao longo da experiência de mais de uma década do texto constitucional é que o Município constitui quase sempre o maior guardião dos componentes ambientais.⁵ (g.n.)

2.2. Quanto à iniciativa:

Observa-se que o Tema de Repercussão Geral nº 917⁶, do Supremo Tribunal Federal, delimitou a **inconstitucionalidade formal** por vício de iniciativa aos projetos de lei, propostos por parlamentares, que tratam da estrutura do Poder Executivo, da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico dos servidores públicos.

⁵ RORIGUES, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. 9ª Edição. São Paulo> Editora Saraiva. 2022. Pág. 72.

⁶ "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)."



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal situação difere da **inconstitucionalidade material** que ocorre quando o conteúdo de leis, e não a iniciativa, afeta o princípio da Separação entre os Poderes, conforme acórdão relatado pelo Exmo. Desembargador Moacir Peres, referente ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2258994-71.2021.8.26.0000⁷, do qual destacamos o seguinte trecho:

Como é cediço, são distintos o vício formal ligado à iniciativa, que deve observar o quanto definido na apreciação do Tema de Repercussão Geral n. 917 pelo E. Supremo Tribunal Federal, e o vício material decorrente da invasão à esfera da reserva da administração.

O primeiro decorre da atribuição constitucional de poder de iniciar o processo legislativo; o segundo é expressão do princípio da separação dos poderes, englobando as atividades ligadas à direção geral da coisa pública, de competência do Chefe do Poder Executivo. O primeiro está ligado ao processo legislativo; o segundo, às competências materiais ou administrativas.

(...)

A definição da forma de realização de atos administrativos processuais e de atividades ligadas às atribuições dos agentes públicos imiscui-se no âmbito da chamada reserva da administração. Cabe ao Chefe do Executivo, analisando dados técnicos fornecidos pelos órgãos competentes, decidir pela conveniência e oportunidade dos procedimentos a serem adotados. Verifica-se, no caso, vício material, decorrente da usurpação de competências materiais do alcaide, em violação ao princípio da separação e da harmonia dos poderes. (g.n.)

Cumprido observar que os **incisos IV e V do art. 2º do PL** dispõem sobre parcerias a serem estabelecidas pelo Poder Público e sobre criação de programa de certificação e selo de qualidade, avançando assim sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa. Dessa maneira, estas normas **violam o princípio da independência e separação entre os poderes e o princípio da reserva da administração**, dispostos nos arts. 2º e 84, II da Constituição Federal⁸,

⁷ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258994-71.2021.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 11/10/2022.

⁸ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

nos arts. 5º, *caput*, e 47, II e XIV da Constituição Estadual⁹ e nos arts. 6º, *caput*, e 61, II, da Lei Orgânica¹⁰.

2.3. Aspecto material

No aspecto material, verifica-se que o PL é compatível com a competência administrativa comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição, nos termos do art. 23, inciso VI da Constituição Federal¹¹.

A Política Municipal sobre Mudanças Climáticas – PMMC já prevê, de forma específica, que o Poder Público deve incentivar o uso de tratamento de dejetos animais para geração de biogás, conforme disposição do art. 20, inciso II, da Lei Municipal nº 11477, de 20 de dezembro de 2016¹².

O biogás, sendo forma de aproveitamento energético de resíduos sólidos, pode ser considerado **forma de destinação final ambientalmente adequada de resíduos**, sendo que a promoção de seu uso também encontra fundamento no art. 3º, inciso VII da Política Nacional de Resíduos Sólidos¹³, instituída pela Lei Nacional nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

⁹ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

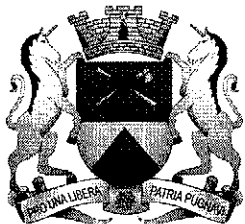
¹⁰ Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.
Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: (...)
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

¹¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:
(...)
VI - proteger o meio ambiente **e combater a poluição em qualquer de suas formas**;

¹² Art. 20. Será objeto de execução, a partir das bases do Programa ABC (Agricultura de Baixo Carbono) instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a promoção de medidas e estímulo:
(...)
II – **ao incentivo do uso de tratamento de dejetos animais para geração de biogás e de compostos orgânicos**;

¹³ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
(...)

VII - **destinação final ambientalmente adequada**: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o **aproveitamento energético** ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, o PL é compatível com o Decreto Federal nº 11.003, de 21 de março de 2022, que “*Institui a Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano*”, especialmente no tocante à diretriz prevista pelo art.4º, inciso V¹⁴, de promover a implantação de tecnologias que permitem a utilização de biogás e biometano como fontes de energia e combustível renovável.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **com exceção dos incisos IV e V do art. 2º**, que violam o princípio da separação entre os poderes e o princípio da reserva da administração **e do inciso VI do art. 2º**, o qual é eivado de inconstitucionalidade formal orgânica, **opina-se viabilidade jurídica do Projeto de Lei**, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, conforme art. 162 do Regimento Interno¹⁵.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de setembro de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

¹⁴ Art. 4º São diretrizes da Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano:
(...)

V - **promover a implantação de tecnologias que permitam a utilização de biogás e biometano como fontes de energia e combustível renovável;**

¹⁵ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PL 270/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *“Institui o Programa de Incentivo à Produção de Biogás no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade com ressalvas**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em análise da proposição, verificamos que **a matéria é de natureza ambiental, com exceção do inciso VI do art. 2º que é de cunho essencialmente energético**, inciso este que trata especificamente sobre tipo e modo de geração de energia.

Assim, a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, conforme o parecer técnico do Douto Procurador Legislativo, reconhece que **o Município tem competência para legislar sobre o meio ambiente** no limite do seu interesse local e desde que harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Além do mais, a **Lei Orgânica Municipal positivou, como de interesse local, a “proteção ao meio ambiente”** na alínea “e” do inciso I do seu art. 33.

Consoante ao acima exposto, a presente proposição, de modo geral, **com exceção das ressalvas abaixo expostas, está amparada pelo interesse local** e não colide com as normas federal e estadual acerca do tema.

No entanto, os incisos IV e V do art. 2º do PL dispõem sobre **parcerias a serem estabelecidas pelo Poder Público e sobre criação de programa de certificação e selo de qualidade, avançando assim sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa**. Dessa maneira, estas normas **violam o princípio da independência e separação entre os poderes** à medida em que **adentram na função administrativa constitucionalmente reservada ao Poder Executivo Municipal**. Por isso, esta Comissão de Justiça, se utilizando da prerrogativa prevista no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, propõe a seguinte Emenda supressiva:

EMENDA Nº 01 AO PL 270/2023

Ficam suprimidos os incisos IV e V do art. 2º do PL 270/2023.

Ainda, como já dito acima, **o inciso VI do art. 2º, por dispor sobre tipo e modo de geração de energia, além de prever inclusive uma compensação pelo excedente de biogás gerado, invade a competência privativa da União para legislar sobre Energia**, conforme o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Além do mais, **especificamente sobre o biogás, a União, no exercício desta competência privativa, já promulgou a Lei Federal nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que "Institui o marco legal da microgeração e minigeração distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e o Programa de Energia Renovável Social (PERS)", inclusive já prevendo o mecanismo de compensação pelo excedente de energia previsto pelo inciso VI do art. 2º do PL.**

Por isso, **o inciso VI do art. 2º do PL padece do vício de inconstitucionalidade formal orgânica** por violação à competência privativa da União para legislar sobre energia pelo que, no exercício da prerrogativa prevista pelo art. 41 do Regimento interno desta Câmara Municipal, propomos a seguinte Emenda supressiva:

EMENDA Nº 02 AO PL 270/2023

Fica suprimido o inciso VI do art. 2º do PL 270/2023.

Isto posto, **observadas as Emendas acima, nada a opor ao Projeto de Lei** e a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara, conforme disposto pelo art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 2 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 270/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e do Projeto de Lei nº 270/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui o Programa de Incentivo à Produção de Biogás no Município de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas nº 01 e 02, propostas pela Comissão de Justiça, têm como principal intuito aprimorar o texto do projeto e corrigir eventuais falhas ou imprecisões, visando garantir sua conformidade com os princípios legais e a eficácia de sua aplicação. Observamos que essas emendas não alteram a natureza do projeto, mas buscam garantir a sua melhor aplicabilidade.

O Projeto de Lei nº 270/2023, que propõe a criação do Programa de Incentivo à Produção de Biogás, é uma iniciativa que se mostra relevante em diversos aspectos econômicos. A produção de biogás é uma alternativa sustentável e promissora para a geração de energia, e sua promoção no município de Sorocaba pode resultar em benefícios econômicos significativos.

O estímulo à produção de biogás pode fomentar a criação de novos negócios e empregos, bem como reduzir custos operacionais para empresas, especialmente na agricultura e na agroindústria. Além disso, a produção de energia a partir do biogás contribui para a diversificação da matriz energética e a redução da dependência de fontes não renováveis, o que é essencial para a segurança energética e a mitigação das mudanças climáticas.

Nesse sentido, a Comissão de Economia avalia que o Projeto de Lei nº 270/2023, juntamente com as Emendas nº 01 e 02, é condizente com os interesses econômicos do município, estimulando o empreendedorismo, a criação de empregos, e o desenvolvimento sustentável. Portanto, recomendamos a aprovação das emendas e, posteriormente, a aprovação do projeto de lei, de modo a permitir que essas importantes iniciativas possam ser efetivamente implementadas em Sorocaba.

S/C., 17 de outubro de 2023

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Presidente da Comissão

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro/Relator

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EMPREENDEDORISMO, TRABALHO, CAPACITAÇÃO E GERAÇÃO DE RENDA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 270/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e do Projeto de Lei nº 270/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui o Programa de Incentivo à Produção de Biogás no Município de Sorocaba e dá outras providências.

As Emendas nº 01 e 02, de iniciativa da Comissão de Justiça, têm o objetivo primordial de aprimorar o Projeto de Lei em apreço, buscando sanar possíveis vícios e corrigir eventuais inadequações em seu texto. Ressaltamos que as emendas propostas pela Comissão de Justiça não alteram o escopo ou a finalidade do projeto, mas sim visam aperfeiçoá-lo, de modo a torná-lo mais claro e eficaz em sua aplicação.

O Projeto de Lei nº 270/2023, que propõe a criação do Programa de Incentivo à Produção de Biogás no Município de Sorocaba, é de extrema relevância para o fomento da geração de renda, o estímulo ao empreendedorismo e a promoção da sustentabilidade ambiental em nossa comunidade. A utilização de biogás como fonte de energia é uma alternativa limpa e renovável, que pode contribuir significativamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa e para a promoção do desenvolvimento econômico local.

Dessa forma, a Comissão de Empreendedorismo, Trabalho, Capacitação e Geração de Renda entende que as Emendas nº 01 e 02, apresentadas pela Comissão de Justiça, são pertinentes e benéficas para o projeto em questão. Elas aprimoram a redação do texto, tornando-o mais preciso e alinhado com os princípios legais que regem a matéria, sem comprometer sua essência e finalidade.

Recomendamos, portanto, a aprovação das Emendas nº 01 e 02 e a subsequente aprovação do Projeto de Lei nº 270/2023, com as devidas correções propostas, a fim de que este possa cumprir com eficácia os objetivos de incentivar a produção de biogás e promover o empreendedorismo, o trabalho, a capacitação e a geração de renda em nosso município.

S/C., 17 de outubro de 2023

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Presidente da Comissão/Relator

ÍTALO GABRIEL MOREIRA
Membro

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA
Membro